



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS  
COMARCA DE GOIANIRA

CARGA 267/2014

~~3276~~  
0  
3.266

26/08/2014 12:00  
MATR.: 4986552

FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

PROCESSO: 201204286226 AUTOS: 450/2012 FLS. :

APENSOS: AUTOS FLS.

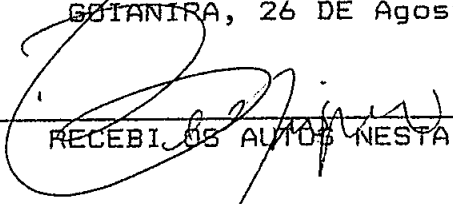
201303019595	362/2013
201302140439	239/2013
201302273803	273/2013
201302390290	243/2013
201302390478	240/2013
201302391091	242/2013
201302391610	241/2013
201302692229	278/2013
201302692660	279/2013
201302694094	277/2013
201302694507	327/2013
201302694884	274/2013
201302697972	275/2013
201302699355	276/2013
201302703220	294/2013
201302707226	288/2013
201302707587	289/2013
201302707714	290/2013
201302707757	291/2013
201302707803	292/2013
201302708664	295/2013
201302708753	293/2013
201302709113	287/2013
201302709709	286/2013
201302709784	285/2013
201302709903	284/2013
201302710499	282/2013
201302710596	281/2013
201302710707	280/2013
201302711240	283/2013
201303019641	350/2013
201303789714	416/2013
201303790038	418/2013
201303790259	420/2013
201303790755	417/2013
201303791395	419/2013
201303853072	422/2013
201303853560	423/2013
201304361068	471/2013
201304361254	472/2013
201402333433	193/2014
201402333751	191/2014
201402339750	192/2014
201402339776	194/2014
201402339890	190/2014

continua documento...

Autor : INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A E OUTROS  
Reqdo :  
Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL  
Juiz : FERNANDO CESAR RODRIGUES SALGADO

ADMINISTRA : BENIGNO NUNES DA SILVA NETO  
VOLUMES: 15  
PRAZO: 10 DIAS  
ENTREGUE A: AO PROPRIO

BOIANIRA, 26 DE Agosto DE 2014

  
RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO

Aos \_\_\_\_\_ dias de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Foram-me entregues estes autos.  
\_\_\_\_\_

30088

3.267

1  
3277

4

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GOIANIRA - GO.

Processo nº 428622-83.2012



201204286226



450/12  
Carga  
Administrador  
32/18  
3.268

FAZENDAS PUB. REG. PUB. AMB. E  
428622-83.2012/0174  
ANDAM. : COM CARGA PARA O ADMINISTRADOR  
DATA AND: 26/08/2014 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA: 7  
INTERLOC: PETICÕES PARA CONSTAR  
DATA : 26/08/2014 HORA: 13:20  
REQTE: BANCO SAFRA S/A

**BANCO SAFRA S/A**, devidamente qualificado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, proposta por **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e acatamento costumeiros, em cumprimento à determinação de fls. 3167/3173, para expor e requerer o que se segue:

1. Infere-se da decisão supracitada, que Vossa Excelência intimou o Banco Safra, aqui credor, para atender ao disposto no art. 526, do CPC, ou seja, para que colacionasse aos autos cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição.

2. Todavia, com a devida vênia, tal providência foi devidamente cumprida tempestivamente no momento oportuno, tendo o Banco Safra protocolado a petição informando da interposição do agravo, em cumprimento ao artigo supracitado, no dia 16/07/2014, em petição de nº 162.


3. Ocorre que, conforme se verifica do histórico processual, os autos da presente Recuperação Judicial foram conclusos à Vossa Excelência no dia 04/08/2014, sem que tivesse sido juntada a aludida petição ao processo, certo de que, **somente no dia 15/08/2014** a petição foi devidamente anexada aos autos, após o retorno da conclusão que se deu em 13/08/2014, conforme se comprova dos extratos emitidos pelo site do TJ/GO.

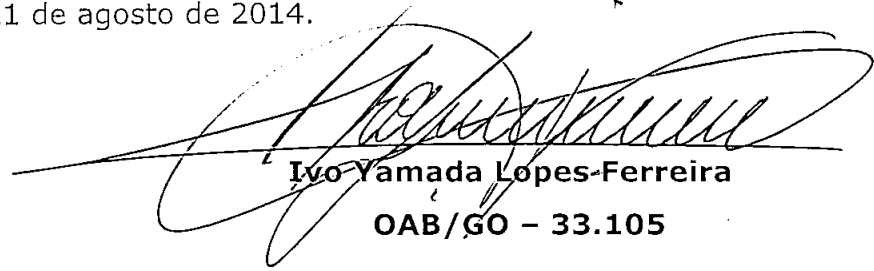
4. Desta forma, requer o **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**, a fim de que a petição de nº 162, protocolada no dia 16/07/2014, seja devidamente recebida e analisada, tendo o Banco Safra aqui credor, cumprido estritamente com os termos do art. 526, do CPC, pugnando pela reconsideração do item "F" do despacho de fls. 3167/3173.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia, 21 de agosto de 2014.

  
**Murillo Macedo Lôbo**  
OAB/GO - 14.615

  
**Ivo Yamada Lopes-Ferreira**  
OAB/GO - 33.105

132, n. 104, Setor Marista - Goiânia-GO - Brasil  
Fone/Fax: 55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110  
www.murillolobo.adv.br

**MURILLO LOBO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GOIANIRA - GO.

3240  
4

Processo nº 428622-83.2012

CÓPIA



428622-83.2012-162.16/07/14 13:55 JUIZ 1 810

**BANCO SAFRA S/A**, devidamente qualificado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, proposta por **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e acatamento costumeiros, para requerer a juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco credor em face da decisão de fls. 2957/2962, conforme exigência do art. 526 do CPC.

Outrossim, informa que o recurso foi instruído com as cópias necessárias ao conhecimento do mesmo.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Goiânia, 15 de julho de 2014.

Murillo Macedo Lôbo  
OAB/GO - 14.615

Ivo Yamada Lopes Ferreira  
OAB/GO - 33.105

Wesley Santos Alves  
OAB/GO - 33.906

Número do Processo:	201204286226	428622-83.2012.8.09.0064
---------------------	--------------	--------------------------

0151 -JUNTADA DE DOCUMENTOS  
0152 -DILIGENCIAS COMPLEMENTARES  
0153 -RECEBIMENTO DE OFICIOS  
0154 -RECEBIMENTO DE OFICIOS  
0155 -HABILITACAO DE CREDITO (DENTRO DO PRAZO-FALENCIA)  
0156 -HABILITACAO DE CREDITO (DENTRO DO PRAZO-FALENCIA)  
0157 -HABILITACAO DE CREDITO (DENTRO DO PRAZO-FALENCIA)  
0158 -HABILITACAO DE CREDITO (DENTRO DO PRAZO-FALENCIA)  
0159 -RECEBIMENTO DE OFICIOS  
0160 -PETICOES PARA CONSTAR  
0161 -PETICOES PARA CONSTAR  
0162 -PETICOES PARA CONSTAR  
0163 -PETICOES PARA CONSTAR  
0164 -JUNTADA DE DOCUMENTOS  
0165 -PETICOES PARA CONSTAR

3-271 ~~3-285~~  
H

Principal	Partes	Interlocutorias	Mandados	Histórico	Sentenças	Intimações	L
-----------	--------	-----------------	----------	-----------	-----------	------------	---

Número do Processo:	201204286226 / 0162	428622-83.2012.8.09.0064
Protocolo :	16/07/2014 - 15:55	
Identificação :	PETICOES PARA CONSTAR	
Fase :	15/08/2014 - 16:48 - INTERLOCUTORIA JUNTADA	

Principal	Partes	Interlocutorias	Mandados	Histórico	Sentenças	Intimações	L
-----------	--------	-----------------	----------	-----------	-----------	------------	---

3.272



Número do Processo:	201204286226	428622-83.2012.8.09.0064
---------------------	--------------	--------------------------

15/08/2014 -14:30 -AGUARDANDO JUNTADA DE INTERLOCUTORIA  
 15/08/2014 -12:04 -AGUARDANDO PROVIDENCIA DA ESCRIVANIA  
 11/08/2014 -15:24 -AUTOS CONCLUSOS REMETIDOS A ESCRIVANIA  
 05/08/2014 -16:33 -AUTOS CONCLUSOS - RECEBIDOS  
 04/08/2014 -15:47 -AUTOS CONCLUSOS  
 28/07/2014 -14:26 -AGUARDANDO PROVIDENCIA DA ESCRIVANIA  
 25/07/2014 -15:39 -AGUARDANDO REMESSA DE INTERLOCUTORIA  
 25/07/2014 -15:38 -AGUARDANDO REMESSA DE INTERLOCUTORIA  
 23/07/2014 -11:01 -AGUARDANDO REMESSA DE INTERLOCUTORIA  
 22/07/2014 -16:40 -AUTOS SUSPENSO AGUARDANDO ANDAMENTO DO APENSO  
 07/07/2014 -14:23 -DEVOLVIDO A ESCRIVANIA  
 02/07/2014 -09:05 -COM CARGA PARA O ADMINISTRADOR  
 DESC. FASE: ADMINISTRA : BENIGNO NUNES DA SILVA NETO

ENTREGUE A: AO PROPRIO

CARGA N. : 212/2014

FOLHAS :

APENSO: 201303019595 FOLHAS: 0

APENSO: 201302140439 FOLHAS: 0

APENSO: 201302273803 FOLHAS: 0

APENSO: 201302390290 FOLHAS: 0

APENSO: 201302390478 FOLHAS: 0

APENSO: 201302391091 FOLHAS: 0

APENSO: 201302391610 FOLHAS: 0

APENSO: 201302692229 FOLHAS: 0

APENSO: 201302692660 FOLHAS: 0

APENSO: 201302694094 FOLHAS: 0

APENSO: 201302694507 FOLHAS: 0

30/06/2014 -10:36 -AGUARDANDO PROVIDENCIA DA ESCRIVANIA

30/06/2014 -10:24 -AUTOS CONCLUSOS REMETIDOS A ESCRIVANIA

20/03/2014 -14:19 -AUTOS CONCLUSOS - RECEBIDOS

~~3.273~~  
 3.273 +

Principal	Partes	Interlocutorias	Mandados	Histórico	Sentenças	Intimações	L
-----------	--------	-----------------	----------	-----------	-----------	------------	---

*Carga  
Administrador*

Ofício n.º 778/14-SG

Goiânia, 25 de agosto 2014.

Excelentíssimo Senhor Doutor

Francisco Elbds de Souza

Escrivão Judiciário

Goiânia-GO

201204286226/0175

DATA : 04/09/2014 HORA : 10:56  
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

3275

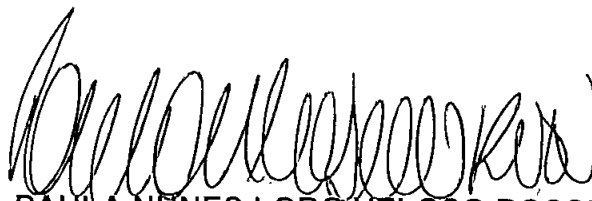
Excelentíssimo Senhor,

Com nossos cordiais cumprimentos, e em atenção ao **Ofício n.º 67/2014**, referente ao **processo n.º 201204286226** informamos que cumprimos vossa determinação no dia **08 de março de 2013** em relação á anotação, junto ao nome da empresa **INDÚSTRIA DE ASFALTOS S/A NIRE: 5290049207-7** “em **recuperação judicial**”.

Conforme Certidões Simplificadas que estamos lhe enviando.

À oportunidade, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



DR<sup>a</sup>. PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI

GERENTE DA SECRETARIA GERAL



~~328~~  
8

3.276

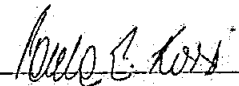
CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 001/001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE: 17 2 0019393-1	
Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	
Filial(ais) nesta Unidade da Federação	
1 - NIRE: 52 9 0049207-7 CNPJ: 03.354.176/0004-82	
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) VIA PRIMARIA E SECUNDARIA 3, QD 07 LT 01 A 10, DISTRITO AGROINDUSTRIAL, GOIANIRA, GO, 75.370-000	
Último Arquivamento	Situação
Data: 05/03/2013	REGISTRO ATIVO
Número: 52130404187	
Ato: ALTERAÇÃO	
Evento(s): ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	
ABERTURA DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF	

GOIÂNIA - GO, 25 de agosto de 2014

  
\_\_\_\_\_  
PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI  
SECRETÁRIA-GERAL

Eu,  
Conferi e assino.

\_\_\_\_\_

~~3277~~  
X

3277

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE GOIANIRA

Protocolo: 428622-83.2012

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A – EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL

Requerido: ....

Atendimento da r. decisão de fl. 3167-3174; requerimento para que a recuperanda  
apresente a nova proposta de pagamento aos credores; e outros

201204286226/0177

DATA : 12/09/2014 HORA : 15:10  
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.<sup>a</sup> nos autos da ação de Recuperação Judicial em epígrafe, respeitosamente, para cumprimento da r. decisão de fl. 3167-3174, item "d", vem relatar e requerer o que segue.

Meritíssimo(a), em cumprimento à determinação de fl. 3173, item "d", conforme fora relatado na cota de fl. 3077-3105, este Administrador

*LP*



~~3208~~  
3.298 LA

Judicial vem esclarecer que o Relatório Mensal de Atividades da recuperanda dos anos de 2012-2013 foi protocolado na data de 16/7/2014, conforme se comprova às fl. 3205-3237. Entretanto, ao que parece, por um lapso da preclara escrivania, ele somente fora juntado nos autos na data de 15/8/2014, quase 30 dias após (conforme certidão de fl. 3204vº).

Quanto ao item "e" da r. decisão de fl. 3174, vem informar que a recuperanda já entregou os demonstrativos financeiros e contábeis do período de janeiro a maio/2014. Este subscritor está procedendo o exame técnico dos demonstrativos com o fim de atestar as contas apresentadas e elaborar o Relatório de Atividades do citado período. Nos próximos 15 dias o Relatório estará concluído, quando, então, será protocolado nos autos.

Ainda com relação aos demonstrativos financeiros e contábeis da recuperanda, em recente reunião realizada com os dirigentes desta, este subscritor foi apresentado à nova equipe de contadores que fora contratada com o fim de sanar o atraso no fechamento e entrega dos demonstrativos para a Administração Judicial, situação que vem ocorrendo e que vinha sendo exigida uma solução por parte da devedora (fato já sinalizado nos autos, inclusive, por mais de uma vez). O novo escritório de contadores se chama "EXE Gestão Empresarial", e este subscritor está na expectativa de que os demonstrativos seja entregues com, no máximo, 60 dias de "lacuna".

Pois bem.

Com o fim de dar continuidade às providências, tendo tomado conhecimento da r. decisão do Egrégio TJGO que negou provimento ao Agravo Regimental manejado pela recuperanda em face da decisão monocrática manejada por credor, que determinou que devedora apresente um novo termo aditivo ao plano de recuperação, tendo

~~3289~~  
3279 +

determinado ainda a realização de nova assembleia de credores para deliberação sobre a nova proposta a ser apresentada pela recuperanda (decisão do agravo regimental no anexo desta cota), este Administrador Judicial entende que a devedora deverá apresentar o novo plano de recuperação, no qual conste, além da proposta de pagamento, o seguinte:

- 1) Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados (art. 50 da Lei 11.101/2005);
- 2) Demonstração de sua viabilidade econômica; e
- 3) Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

Quanto ao prazo para que a devedora apresente a nova proposta, em função da extensão das operações desta, este Administrador sugere que seja concedido um prazo de 60 dias para que a devedora cumpra a providência de elaborar e apresentar nos autos o novo plano de recuperação com nova proposta de pagamento aos credores e os conteúdos contidos nos itens 1 a 3 anteriores (art. 53 da Lei 11.101/2005).

Ato contínuo à apresentação da proposta, para cumprimento das formalidades, este subscritor elaborará o edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e sinalizará o prazo para a manifestação de eventuais objeções, colherá a assinatura de V. Ex.<sup>a</sup>, e providenciará a publicação.

Em seguida, tendo havido objeção oposta por qualquer credor, este subscritor requererá a convocação da Assembléia Geral de Credores para que estes deliberem acerca da proposta oferecida pela recuperanda (art. 56 da LRF).



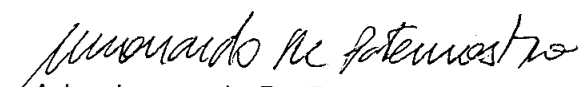
~~3.280~~  
↓  
3.280

Por fim, vem informar que permanecerá na fiscalização das atividades da devedora para manutenção das providências, bem como informa que comunicará a V. Ex.<sup>a</sup> e aos credores qualquer fato que porventura venha ocorrer e que afete o interesse da recuperação judicial.

Com base no exposto, com o mais elevado acatamento e respeito, este Administrador Judicial vem requerer o que segue:

- 1) Que V. Ex.<sup>a</sup> se digne determinar que a recuperanda apresente a nova proposta de pagamento aos credores (novo plano de recuperação), desde já sugerindo que este seja apresentado nos autos do processo no prazo de 60 dias, conforme dispõe o art. 53 da Lei 11.101/2005.

Goiânia, 12 de setembro de 2014.

  
Adm. Leonardo De Paternostro  
CRA/GO 9273  
Perito Administrador  
ADMINISTRADOR JUDICIAL



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

250797-82-AReg-AI-(20)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº**  
**250797-82.2014.8.09.0000 (201492507970)**  
**GOIANIRA**

**AGRAVANTE: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**  
**AGRAVADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de **agravo regimental** no agravo de instrumento contra a decisão monocrática proferida às fls. 179/189, nos autos do **Pedido de Recuperação Judicial** movido pela **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**.

O Relator decidiu o recurso nos seguintes termos (fl. 189):

"EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso e lhe dou provimento**, para cassar a decisão recorrida e **declarar nula** a Assembleia Geral de Credores ocorrida em





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



250797-82-AReg-AI-(20)

21/01/2014, bem como a homologação do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo e a concessão da Recuperação Judicial à Agravada, devendo ser formulado um novo aditivo ao plano, sem os vícios indicados neste *decisum*".

Em suas razões recursais (fls. 193/202), a Agravante indica que houve violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, entendendo que não há jurisprudência dominante no caso em voga.

Aduz que a nulidade reconhecida na decisão agravada (tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe), não se aplica quando o plano de recuperação judicial foi aprovado por todas as classes de credores, com fulcro no artigo 45 da Lei nº 11.101/2005.

Afirma que também não persiste a outra nulidade apontada (artigo 55 da Lei nº 11.101/2005 – apresentação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial fora do prazo estabelecido na Assembleia Geral de Credores), pois em que pese a apresentação do aditivo ter sido realizada fora do prazo convencionado, o plano de recuperação judicial e seu respectivo aditivo foram aprovados na Assembleia Geral, pela maioria dos credores, ratificando a apresentação extemporânea do aditivo.

Alega que a Recorrida (CEF) foi devidamente comunicada e com antecedência, sobre o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, permanecendo inerte.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



250797-82-AReg-AI-(20)

Preparo acostado à fl. 224.

### **É o relatório. Passo ao voto.**

Presentes os requisitos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

De plano, entendo que a decisão monocrática não merece reparos, vez que não vislumbro fato novo relevante a possibilitar a reforma da decisão hostilizada, razão pela qual a mantenho e, por conseguinte, submeto seu exame ao crivo dos ilustres Desembargadores componentes desta Câmara.

A decisão ora recorrida cassou a decisão objeto do agravo de instrumento, declarando a nulidade da Assembleia Geral de Credores ocorrida em 21/01/2014, bem como a homologação do Plano de Recuperação Judicial, diante do reconhecimento de duas nulidades: **1)** Violação do prazo convencionado na Assembleia Geral de Credores (10 dias), para oposição de objeção/aditivo ao Plano de Recuperação Judicial; **2)** Ilegalidade do item 12.6, constante no aditivo aprovado, que vinculou um crédito de aproximadamente oito milhões de reais, somente às instituições financeiras que primeiro aderissem ao seu Plano de Recuperação Judicial, criando um tratamento diferenciado entre os credores integrantes da mesma classe (quirografários).

Ressalto, inicialmente, que a intenção do legislador ao criar a possibilidade de julgamento monocrático pelo Tribunal *ad quem*, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, foi desafogar o Colegiado de recursos que se encontram perfeitamente adequados ao

posicionamento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores.

A utilização de tal prerrogativa processual não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assim, o entendimento dos tribunais não precisa ser unânime, mas tão somente majoritário, o que resta claramente demonstrado pelos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. DISCRICIONARIEDADE DA JUÍZA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. 1. **Verificando que o Relator se valeu da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 557 do CPC, tendo a decisão proferida em apelação cível se baseado em julgados deste Tribunal de Justiça e do STJ, desnecessária se mostra a sua instrução, em homenagem ao princípio da celeridade e da economia processual.** 2. ... 3. ... 4. ... 5. ... RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO". (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 23751-05.2014.8.09.0000, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1A CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/07/2014, DJe 1595 de 31/07/2014). GRIFEI

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO CPC, ART. 557, CAPUT. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. REEXAME DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO. I - **É autorizado ao relator julgar monocraticamente o recurso, nos termos do art. 557, caput e §1º-A do CPC, quando a decisão recorrida estiver em consonância ou confronto com a jurisprudência dominante firmada nas Cortes Superiores e no Tribunal de Justiça local, como no presente caso.** II - ... AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 185622-56.2012.8.09.0051, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/07/2014, DJe 1596 de 31/07/2014). GRIFEI

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO PELO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



250797-82-AReg-AI-(20)

NOVA. I. Não ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 9.756/98. II. ... III. ... IV. ... V. Agravo regimental conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 214069-24.2011.8.09.0137, Rel. DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/01/2014, DJe 1465 de 16/01/2014). GRIFEI

Não há falar-se que houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com base no artigo 45 da Lei 11.101/2005, considerando que tal disposição não foi devidamente expressa na ata de Assembleia Geral de Credores ocorrida em 21/01/2014 (fls. 215/222). Além do mais, não houve a descrição pormenorizada na classe quirografária, de quais credores que aderiram ao plano e seu aditivo e quais rejeitaram, não se sabendo qual o critério matemático para chegar-se à conclusão de que 51,05% dos credores aprovaram o aditivo.

Portanto, vislumbro que a aprovação do plano em voga, foi concluída com base no artigo 58, §1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, possibilitando o reconhecimento da nulidade invocada, pois violou o §2º do artigo supracitado (o item 12.6 do aditivo, previsto na fl. 129, criou um tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe).

Quanto à violação ao artigo 55 da Lei de Recuperação Judicial, mantenho seu reconhecimento, pois o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi apresentado extemporaneamente, descumprindo o prazo estabelecido na Assembleia Geral de Credores ocorrida em 29/10/2013 (fl. 127).

No mais, conforme ressei das razões da Agravante, a insurgência em testilha consiste em mera rediscussão dos fundamentos

expostos na decisão hostilizada, sem nenhum fato novo hábil a ensejar a pleiteada retificação.

Assim, diante da ausência de asserção apta a produzir a modificação do *decisum* impugnado, adoto como fundamentos de decidir aqueles expendidos quando do proferimento do ato judicial ora atacado, oportunidade em que foi enfrentada, de forma exauriente, as teses ora renovadas.

A propósito, transcrevo parte das razões firmadas na decisão monocrática, submetendo-a ao apreço deste ilustre Órgão Colegiado, demonstrando o enfrentamento das razões recursais aduzidas no agravo:

"Desde logo, já vislumbro duas situações a ensejar a nulidade da Assembleia Geral de Credores ocorrida em 21/01/2014.

**DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI Nº 11.101/2005**

A priori, dispõe o artigo 55 da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei". grifei

Referido prazo, no caso concreto, foi reduzido para 10 (dez) dias, nos termos do decidido, por unanimidade, na Assembleia Geral de Credores ocorrida em 29/10/2013 (fl. 127).

Em que pese tal deliberação, o prazo que a Agravada dispunha para apresentar o "Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial" ao Administrador Judicial era de dez dias, antes da próxima assembleia, ou seja, tal prazo se exauriu em 10/01/2014.

Analisando o documento de fls. 154/164, o aditivo somente foi protocolado em 17/01/2014 (fl. 153), portanto foi juntado intempestivamente, contrariando a decisão tomada na Assembleia Geral dos Credores já realizada em 29/10/2013.

Assim, reconheço a violação ao artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, contrariando os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, pois o prazo existente

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

250797-82-AReg-AI-(20)

entre o protocolo do aditivo (17/01/2014 – horário: 12:20 horas da sexta-feira - fl. 123) e a realização da próxima assembleia designada (10 horas do dia 21/01/2014 – terça-feira – fl. 131), a Insurgente somente obteve um dia útil e meio para analisar as propostas de pagamento apresentadas pela Agravada, em seu aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, quando dispunha, em tese, de dez dias, nos termos da decisão unânime proferida na Assembleia Geral de Credores ocorrida em 29/10/2013 (fl. 127).

#### DO TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE

O Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recorrida, prevê no item 12.6 (fl. 159), a seguinte regra:

#### “12.6. CRIAÇÃO DA SUBCLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ADERENTES.

Fica criada a subclasse de “Credores Quirografários – Instituições Financeiras Aderentes”.

Serão consideradas nessa subclasse os créditos concursais das primeiras instituições financeiras, até atingir o limite de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), que se manifestarem favoravelmente à sua adesão ao Plano de Recuperação Judicial, confirmando o interesse de sua inclusão nessa subclasse”. grifei

No caso em comento, a regra estabelecida no aditivo sub judice, criou uma situação diferenciada entre os credores quirografários da empresa Recuperanda, pois vinculou um crédito de aproximadamente oito milhões de reais, somente às instituições financeiras que primeiro aderissem ao seu Plano de Recuperação Judicial, o que fatalmente ocasionaria prejuízo financeiro aos demais credores da mesma classe (quirografários), que ingressassem posteriormente na recuperação judicial.

Dispõe o artigo 58, §2º, da Lei de Recuperação Judicial:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§1º- ...

I - ...

II - ...

III - ...

§2º- A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado”. grifei

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a violação ao artigo 58, §2º, da Lei nº 11.101/2005, quando o plano de recuperação judicial criou uma regra de tratamento diferenciado entre os credores integrantes da mesma classe, além de reconhecer a possibilidade de controle judicial sobre os requisitos para a aprovação do plano, in verbis:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

250797-82-AReg-AI-(20)

JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. CONDIÇÕES PRÉVIAS. EXIGÊNCIAS LEGAIS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APROVAÇÃO DO PLANO. REQUISITOS. REJEIÇÃO DA PROPOSTA. CREDORES DE MESMA CLASSE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGOS ANALISADOS: 35, 45 E 58 DA LFRE. 1. ... 2. ... 3. ... 4. Submete-se a controle jurisdicional a análise do preenchimento das condições prévias à concessão da recuperação judicial e das exigências legais relativas à elaboração e à aprovação do plano. Inteligência do art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005. 5. A proposta de recuperação apresentada pelo devedor - por disposição expressa constante dos arts. 45, § 1º, e 58, caput, da Lei n. 11.101/2005 - deve ser aprovada, na classe dos credores com garantia real, pela maioria simples daqueles que comparecerem à assembleia. Não sendo aprovado o plano na forma estipulada nos precitados artigos, a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 58, § 1º, prevê a possibilidade de a recuperação ser concedida mediante a verificação de um quórum alternativo. A viabilização dessa hipótese, todavia, exige que o plano não implique concessão de tratamento diferenciado aos credores - integrantes de uma mesma classe - que tenham rejeitado a proposta (art. 58, § 2º, da LFRE). 6. ... 7. ... 8. Negado provimento ao recurso especial". (STJ- REsp 1388051/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013). GRIFEI

Já se manifestou alguns Tribunais de Justiça a respeito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE OUTRO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A Assembleia Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei 11.101/2005". (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9843907 PR 984390-7 (Acórdão), Relator: Mário Helton Jorge, Data de Julgamento: 14/08/2013, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1175 01/09/2013). grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREJUDICIAL DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INGERÊNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1- ... 2- Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que homologou plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores; 3- Plano de recuperação que representa verdadeiro perdão da dívida, já que aplicado deságio de 90% sobre o valor nominal dos créditos, com pagamento do saldo remanescente (10%) em 120 parcelas mensais, iguais e consecutivas, após carência de 36 meses, sem incidência de qualquer encargo, a partir do mês subsequente ao da homologação do plano, com previsão inicial de pagamento para o mês de março/2015, contemplando ainda tratamento desigual para credores da mesma classe pelo



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente

250797-82-AReg-AI-(20)

percentual de deságio adotado; 4- Violação a princípios constitucionais, a exemplo do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, além afronta ao art. 61 da lei 11.101/05 e ao princípio da igualdade dos credores; 5- Necessidade de revisão dos posicionamentos do Poder Judiciários no sentido da soberania absoluta das Assembléias Gerais de Credores, devendo para tanto assumir seu papel precípua de guardião dos princípios consagrados na Carta Política de 1988, atuando de maneira mais rigorosa e diligente, para que não continuem a ser homologados planos de recuperações judiciais em flagrante descompasso com o ordenamento jurídico vigente;- Recurso provido, a unanimidade de votos". (TJ-PE - AI: 447947520118170001 PE 0006505-42.2012.8.17.0000, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 19/07/2012, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 146). grifei

Esta Corte de Justiça já se manifestou sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO SUBMETIDO A DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL AO ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE INDEVIDO E INJUSTIFICADO TRATAMENTO ENTRE CREDITORES. SOBERANIA RELATIVA DA DECISÃO ASSEMBLEAR DIANTE DA AFRONTA A PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. OFERECIMENTO DE BENEFÍCIOS TENDENTES A ANGARIAR APOIO NECESSÁRIO À APROVAÇÃO DO PLANO. NÃO OBTENÇÃO DE MAIORIA QUANTITATIVA EM UMA DAS CLASSES. TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CREDITORES COM GARANTIA REAL. ART. 58, § 2º, LEI Nº 11.101/2005. MATÉRIAS ESTRANHAS AO ATO JUDICIAL ATACADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. 1. Embora se reconheça a soberania da Assembleia Geral de Credores, não podendo o Magistrado imiscuir-se no mérito das deliberações tomadas, tal atributo somente mostra-se válido e indiscutível caso obedecidos os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005. De consequência, perfeitamente possível o reconhecimento de nulidade de proposta que viole os mencionados postulados; 2. ... 3. Inviável o tratamento injustificado entre credores de mesma classe já que com tal expediente, obviamente ilícito, o devedor pode controlar o resultado da votação, obtendo quorum mediante manipulação da deliberação; 4. ... 5. O Plano de Recuperação Judicial, mesmo quando não aprovado na forma do art. 45 da LFRE, pode ser homologado se atendidos os requisitos constantes do § 1º do art. 58 da mesma lei. Entretanto, afasta-se tal possibilidade no caso de ser concedido tratamento diferenciado entre os credores da classe que houver rejeitado o PRJ (inteligência do § 2º do aludido art. 58); 6. ... Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e desprovido. Decisão mantida". (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 391674-77.2011.8.09.0000, Rel. DES. FLORIANO GOMES, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/06/2012, DJe 1095 de 04/07/2012). GRIFEI

Assim sendo, outra alternativa não resta, senão a de reconhecer as nulidades processuais acima descritas.

Tendo em vista que houve manifestação expressa deste Relator sobre todas as teses recursais indicadas no presente recurso, entendo satisfeito o prequestionamento suscitado pela Recorrente.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil,



conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a decisão recorrida e declarar nula a Assembleia Geral de Credores ocorrida em 21/01/2014, bem como a homologação do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo e a concessão da Recuperação Judicial à Agravada, devendo ser formulado um novo aditivo ao plano, sem os vícios indicados neste decisum...".

Destarte, tal decisão não merece qualquer espécie de reparo, nos termos das ementas que a seguir colaciono:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO A ENSEJAR MODIFICAÇÃO. Merece ser mantida a decisão que indefere liminar em sede de ação rescisória, ante a ausência de fatos ou elementos de convicção diversos dos já analisados, porquanto a suspensão liminar da execução da sentença rescindenda constitui medida excepcional. **Evidenciada a ausência de elementos ou fatos novos no agravo regimental que induzam a reconsideração do julgador, mister se faz a manutenção do decisum objurgado.** AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO". (TJGO, AÇÃO RESCISÓRIA 33109-62.2012.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 2A SEÇÃO CÍVEL, julgado em 02/05/2012, DJe 1060 de 11/05/2012). grifei

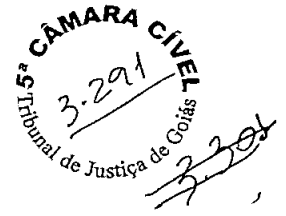
"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO NOVA E CONTUNDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. **Não apresentados fatos novos nas razões do agravo regimental que demonstrem o eventual desacerto do Relator em negar seguimento ao recurso apelatório, a manutenção do decisum é medida que se impõe.** 2. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 471999-51.2009.8.09.0051, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/04/2012, DJe 1061 de 14/05/2012). grifei

Como se verifica, as alegações da Agravante foram apreciadas e discutidas na decisão monocrática impugnada, não tendo assim, as razões do agravo trazido qualquer **argumento novo** que justificasse a modificação do *decisum*.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



250797-82-AReg-AI-(20)

EM FACE DO EXPOSTO, **conheço do Agravo Regimental interposto, mas lhe nego provimento**, para manter a decisão monocrática recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 14 de agosto de 2014.

**DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

Relator



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



250797-82-AReg-AI-(20)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº**  
**250797-82.2014.8.09.0000 (201492507970)**  
**GOIANIRA**

**AGRAVANTE: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**  
**AGRAVADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIOLAÇÕES AO ARTIGO 55 E 58, §2º, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS NO AGRAVO. DESPROVIMENTO.**

**1** - A aplicação do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com base na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não ofende aos princípios da ampla defesa e do contraditório, contribuindo com a celeridade e com a economia processual.

**2** - A apresentação extemporânea de aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com base no prazo convencionalizado na Assembleia Geral dos Credores, viola a regra do artigo 55 da Lei de Recuperação Judicial.

**3** - A previsão constante no aditivo proposto pela Empresa Recuperanda, vinculando um crédito de aproximadamente oito milhões de reais, somente às instituições financeiras que primeiro aderissem ao seu Plano de Recuperação Judicial, causando prejuízos financeiros aos demais credores da classe quirografária, viola o artigo 58, §2º, da Lei nº 11.101/2005, pois cria um tratamento diferenciado entre os credores integrantes da mesma classe. Precedente do STJ.

**4** - É medida imperativa o desprovimento do agravo regimental que não traz em suas razões qualquer argumento novo que justifique a modificação da decisão recorrida.

**Agravo Regimental conhecido e desprovido.**

## ACÓRDÃO

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 250797-82.2014.8.09.0000 (201492507970)**, da comarca de Goianira.

**Acorda** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Regimental e desprovê-lo, nos termos do voto do relator.

**Votaram com o relator**, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Alan S. de Sena Conceição.

**Presidiu** a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

**Representou** a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 14 de agosto de 2014.

**DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**  
Relator

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, AMBIENTAL E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA - GO.

3.294

3.304

428622-83.2012-176 05/09/14 10:19 JUIZ 1 6MA



FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E  
428622-83.2012/0176

PROCESSO N.º

ANDAM. : DEVOLVIDO A ESCRIVANIA  
DATA AND: 12/09/2014 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA: 11  
INTERLOC: JUNTADA DE DOCUMENTOS  
DATA : 05/09/2014 HORA: 10:19  
REQTE: BANCO SANTANDER S/A

BANCO SANTANDER S/A, já qualificado nos autos em epígrafe, neste ato representado por seu advogado e procurador infra firmado, vem, com o devido respeito e acatamento, a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada de procuração e substabelecimento, bem como que seja promovida a substituição dos patronos da referida instituição bancária, no sistema de andamento processual do TJ/GO e na capa dos autos, para constar os atuais patronos constituídos.

Requer ainda, que todas as intimações relativas ao presente feito sejam endereçadas EXCLUSIVAMENTE ao advogado ALCIDES NEY JOSÉ GOMES - OAB/MS 8.659, sob pena de nulidade das que desobedecerem tal premissa.

Termos em que,  
pede deferimento.

Goianira - GO, 2 de setembro de 2014.

LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR  
OAB/GO 31.757-A

ALCIDES NEY JOSÉ GOMES  
OAB/MS 8.659

9º TABELIÃO DE NOTAS  
SÃO PAULO - SP  
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO  
TABELIÃO PAULO ROBERTO FERNANDES

3.205  
3.505  
A

Livro - 10397

Folhas - 397

Emissão: 15/08/2014

Escritório: GOMES ADVOGADOS S/S

1º TRASLADO

SUBSTABELECIMENTO PARCIAL DE PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:  
ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO e ANDREA ABDO ASSIN.

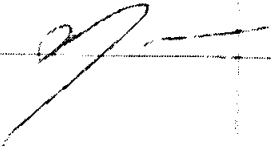
SAIBAM quantos este público instrumento de substabelecimento parcial de mandato bastante virem que, aos QUINZE (15) dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E QUATORZE (2014), nesta Cidade e Comarca da Capital do Estado de São Paulo, perante mim Escrevente Autorizado do 9º Tabelião de Notas, compareceram como SUBSTABELECENTES: ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 195.669, e no CPF/MF sob nº 261.315.928-61; ANDREA ABDO ASSIN, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 203.024, e no CPF/MF sob o nº 157.458.018-32, ambos com endereço comercial nesta Capital, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 2041 e 2235, Vila Olímpia; Os presentes, que se identificaram através dos documentos supra mencionados, ora exibidos, e do que dou fé. E, pelos referidos substabelecetes, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, vinham SUBSTABELECER PARCIALMENTE, como de fato e na verdade SUBSTABELECIDA PARCIALMENTE ficam, com reserva de iguais para si, nas pessoas de: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 691686871-68 e na OAB-MS 8125, OAB-MT 8194-A, OAB/GO 31.757-A e OAB/TO 4.562-A; e ALCIDES NEI JOSÉ GOMES, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 490.084.801-82 e OAB-MS 8659, ambos integrantes do escritório GOMES ADVOGADOS S/S, CNPJ nº 15.571.924/0001-15, com sede na Rua Dr. Dolor Ferreira de Andrade, 781, São Francisco, em Campo Grande-MS, CEP: 79010-140, parte dos poderes que lhes foram conferidos por: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., BANCO BANDEPE S.A., SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, SANTANDER S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, e SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO Ltda., através da procuração por instrumento público lavrada nesta Notas, no Livro 10352, fls. 055/059, em data de 06 de maio de 2014. TÃO SOMENTE PARA representar os Outorgantes: (a) no foro em geral, nos termos do Artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo receber intimações, juntar e/ou retirar documentos, usar dos recursos legais, para dar quitações relativas a pendências judiciais, assinar auto de adjudicação;



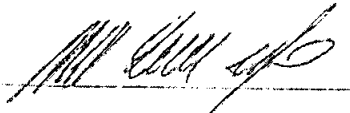


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

3.296  
3.296  
JF

nomear prepostos, promover notificações judiciais e extrajudiciais, vistorias, transigir, poderes para a retomada de bens dados em garantia de alienação fiduciária em procedimento extrajudicial, requerer leilões junto aos cartórios de registros de imóveis e repartições competentes, bem como, desde que prévia e expressamente autorizado, consolidar a propriedade em nome do banco; (b) em processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, apresentar declarações de crédito ou impugnações, bem como representá-los perante os Comitês e Assembléias Gerais de Credores nos processos de Recuperação Judicial e Falência, bem como nos planos de Recuperação Extrajudicial; (c) em resposta a ofícios judiciais e administrativos e (d) perante quaisquer repartições públicas, sejam federais, estaduais ou municipais e autárquicas, promovendo registros, averbações, inscrições e seus cancelamentos, protestos cambiais de títulos, desistência do protesto, requerendo o que for mister no interesse dos Outorgantes, bem como substabelecer no todo ou em parte os poderes constantes do presente mandato sempre com reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente substabelecimento. De como assim o disseram, do que dou fê, pediram-me lhes lavrei este instrumento que lido em voz alta, foi achado em tudo conforme, aceitaram, outorgaram e assinam. Eu, Renato Hodlich Figueiredo, Escrevente autorizado o lavrei e conferi. Eu, JOSE SOLON NETO, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino. (a.a.) ////ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO / ANDREA ABDO ASSIN//// (Paga as taxas ao Estado, ao IPESP e ao Registro Civil). NADA MAIS: Traslada em seguida do original, Primeiro Traslado, páginas 02, dou fê. Eu,  Tabelião Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

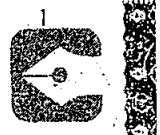
EM TESTE  DA VERDADE

  
JOSE SOLON NETO  
TABELIÃO SUBSTITUTO

Emolumentos	R\$	102,14
Estado	R\$	29,12
Ipesp	R\$	21,57
Reg. Civil	R\$	5,39
Trib. Justiça	R\$	5,39
Santa Casa	R\$	1,02
Total	R\$	164,93
Verba		15/4/2014
Em		18/08/2014

9º TABELIÃO DE NOTAS	
Bel PAULO ROBERTO FERNANDES TABELIÃO	
Bel Jose Solon Neto	Tabelião Substituto
Homero Caires Frías	Tabelião Substituto
Bel. Airton Fernando Poletto	Tabelião Substituto
Rua Marcom, 124 - S. Paulo	

9º TABELIÃO DE NOTAS  
SÃO PAULO - SP  
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO  
TABELIÃO PAULO ROBERTO FERNANDES



3-3026  
3297

Livro - 10062  
Folhas - 303/307  
Emissão - 05/04/2013  
Proc.1267/13

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros.

1º TRASLADO

SAIBAM quantos este público instrumento de mandato bastante virem que, aos CINCO (05) dias do mês de ABRIL do ano de DOIS MIL E TREZE (2013), nesta Cidade e Comarca da Capital, do Estado de São Paulo, nesta serventia, perante mim escrevente autorizado do 9º Tabelião de Notas, compareceram como OUTORGANTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., (sucessor por incorporação da BANCO ABN AMRO REAL S/A - CNPJ nº 33.066.408/0001-15, que por sua vez incorporou: sucessor por incorporação do Banco Real S.A. e do Banco Sudameris Brasil S.A.), com Sede nesta Capital, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nºs. 2.235 e 2.041, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob número 90.400.888/0001-42, no Número de Identificação de Registro da Empresa número 35300332067, com sua Alteração de Estatuto Social Consolidada no Anexo I da Ata das Assembleias Gerais Ordinária e extraordinária, realizada aos 25 de abril de 2012, devidamente registrada na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 263.359/12-8, em 20 de junho de 2012, e posteriores alterações, neste ato representado conforme o artigo 23, Parágrafo Primeiro, do referido Estatuto, por seus Diretores infra assinados e devidamente qualificados, com endereço comercial na sede do outorgante e eleição confirmada na pela Ata da Reunião do Conselho de Administração de 28 de abril de 2010, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob número 264.410/10-5, em sessão de 29 de julho de 2010, Ata de reunião do Conselho de Administração, realizada aos 26 de abril de 2011, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob número 177.450/11-3, em sessão de 09 de maio de 2011, pela Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 31 de maio de 2011, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob número 379.429/11-1, em sessão de 20 de setembro de 2011, e pela Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 28 de março de 2012, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob número 246.588/12-3, em sessão de 12 de junho de 2012. Todos seus atos societários ficam arquivados nesta serventia em pasta própria sob o número 0592/13.; BANCO BANDEPE S.A., com Sede nesta Capital, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nºs. 2041 e 2235 - bloco (parte) - bairro Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob nº 10.866.788/0001-77 e no registro de empresas NIRE nº 26.300.0333.551, com sua consolidação

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

Uma Intervenção de Matrícula L. 1.260 (1969) - 1968

Data: 11/4/2013  
Pág.: 1/1  
1º Registro de Títulos e Documentos de Matrícula - Al  
Aprovação neste protocolo e registrado sob nº 5947805 - Selo: A4006211.  
(Registro de documento eletrônico, M.P. 2.200/01 e Art. 127 - VII da Lei nº 6015/73)



10202602114213.000928994-7

RUA MARCONI 124 - 6º ANDAR - CENTRO  
SÃO PAULO SP CEP 01047-000  
FONE: 11-21746872 FAX: 11-21746858





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

3208  
0  
3.298

estatutária realizada nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária de 28.04.2000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE) sob nº 000559750, em sessão de 16.08.2000, alterada na Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizada aos 28 de abril de 2006, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE) sob nº 20061106984, em 29 de janeiro de 2007; na Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada aos 06 de julho de 2009, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE) sob nº 20091419476, em 17 de setembro de 2009; e na Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizada aos 29 de abril de 2010, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 349.645/10-3, em 28 de setembro de 2010; neste ato representado conforme o artigo 26, Parágrafo Único do referido Estatuto, por seus Diretores ao final assinados e devidamente qualificados, eleitos conforme Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária de 29.04.2010, já acima mencionada. Todos seus atos societários ficam arquivados nesta serventia em pasta própria sob o número 0593/13; BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A. (em procedimento de incorporação desde 31 de agosto de 2009 pelo Banco Santander (Brasil) S.A., cujo processo encontra-se em fase de arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo), com Sede nesta Capital, na Avenida Paulista nº 1374, inscrito no CNPJ sob nº 61.230.165/0001-44 e no registro de empresas NIRE 35300016556, com seu Estatuto Social consolidado em 28 de abril de 2006, cuja Ata encontra-se devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob nº 189.558/06-4; representado na forma do seu Estatuto Social, por seus Diretores ao final nomeados e qualificados, eleitos pela Assembleia Geral Extraordinária de 17 de junho de 2009, cuja Ata encontra-se devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob nº 374.169/09-3, em sessão de 25 de setembro de 2009. Todos seus atos societários ficam arquivados nesta serventia em pasta própria sob o número 0594/13; SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, com Sede em Barueri, neste Estado de São Paulo, na Alameda Araguaia número 731, Pavimento Superior, Parte A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob número 47.193.149/0001-06, com seu Estatuto Social consolidado em 03.10.2006, arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob número 318.553/06-5, alterado na Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada aos 15.06.2009, arquivada na mesma Junta sob número 303.813/09-0, na Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada aos 30 de novembro de 2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob número 26.768/12-4, em 11 de janeiro de 2012, e Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada aos 30 de novembro de 2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob número 26.767/12-0, em 11 de janeiro de 2012, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores, infra assinados e devidamente qualificados, com eleição confirmada na Ata de Reunião do Conselho de Administração de 12 de fevereiro de 2010, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob número 139.796/10-1, em sessão de 26 de abril de 2010, e pela Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 30 de abril de 2010, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob número 43.581/12-2, em sessão de 24 de janeiro de 2012. Todos seus atos societários ficam arquivados nesta serventia em pasta própria sob o número 0597/13; SANTANDER S.A. - SERVIÇOS

1º registro de títulos e documentos de Maceió - Maceió - AL  
Aprovado pelo Protocolado e Registrado sob nº 5947805 - selo: AA006211.  
(registro de documento eletrônico, M.P. 2.200/01 e Art. 127 - VII da Lei nº 6015/73)  
Data: 11/4/2013  
Pág.: 2/7

9º TABELIÃO DE NOTAS  
SÃO PAULO - SP  
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO  
TABELIÃO PAULO ROBERTO FERNANDES



2-279  
3-279

TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, (sucessora por incorporação da Real Corretora de Seguros S/A. - CNPJ 02.804.233/0001-72), inscrita no CNPJ sob nº 52.312.907/0001-90, com Sede nesta Capital, na Rua Amador Bueno nº 474, bairro Santo Amaro, empresa registrada sob NIRE nº 35300049934, com seu Estatuto Social na Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada aos 25 de abril de 2008, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 165.895/08-1, em 29 de maio de 2008, neste ato representada, nos termos do Artigo 13 e Parágrafo Único, de seu Estatuto Social acima mencionado, pelos Diretores ao final nomeados e qualificados, eleitos consoante Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 30 de abril de 2007, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 244.241/07-7, em 26 de junho de 2007; Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 17 de outubro de 2007, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 391.509/07-0, em 31 de outubro de 2007; e Ata da Assembleia Geral ordinária, realizada aos 27 de abril de 2010, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 240.495/10-0, em sessão de 08 de julho de 2010, Todos seus atos societários ficam arquivados nesta serventia em pasta própria sob o número 0557/13; e, SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 55.942.312/0001-06; com Sede no Centro desta Capital, na Rua XV de Novembro nº 165 - 2º andar - Centro, com sua 44ª Alteração de Contrato Social Consolidada, datada de 25 de fevereiro de 2011, devidamente registrada na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 113.979/11-3, em sessão de 29 de março de 2011, neste ato representada, nos termos do CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO, CLÁUSULA 13ª, de sua Consolidação acima mencionada, por seus Administradores ao final nomeados e qualificados, eleitos conforme CLÁUSULA 11ª, de sua Consolidação acima mencionada, por seus Administradores ao final nomeados e qualificados. Todos os atos societários da Outorgante ficam arquivados nesta serventia em pasta própria sob o nº 0598/13. E, pelos referidos OUTORGANTES, na forma como vem representados, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores ADRIANO FERREIRA COSTA, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 190.562, e no CPF/MF sob nº 262.986.898-26; ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO, divorciado, inscrito na OAB/SP sob nº 195.669, e no CPF/MF sob nº 261315.928-61; AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 154.681 e no CPF/MF sob o nº 155.475.988-95; ANDREA ABDO ASSIN, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 203.024 e no CPF/MF sob o nº 157.458.018-32; ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 218.978 e no CPF/MF sob o nº 216.674.828-74; BRIGIDA BEATRIS DOS SANTOS ZANOVELLI, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 180.007 e no CPF/MF sob o nº 173.070.808-00; BRUNO DE MARIO MARIN, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 291.951 e no CPF/MF sob o nº 316.997.528-50; CARLOS SHIGUEJI OHARA, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 90.805 e no CPF/MF sob o nº 731.750.568-49; CINTIA CAROLINA SALETTI, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 290.956 e no CPF/MF sob o nº 292.940.048-05; CÍNTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 192.973 e no CPF/MF sob o nº 283.472.138-60; CLEIDE SILVA SOUZA, solteira, inscrita na OAB/SP sob

1º Registro de Títulos e Documentos de Matrícula - Matrícula - Al.  
Apresentado hoje, Protocolado e Registrado sob nº 5947805 - Seio: A4006211  
(Registro de documento eletrônico, M.P. 2.200/01 e Art. 127 - VII da Lei nº 6015/73)  
Data: 11/4/2013  
Pag.: 3/7

Atas Inform. 2011  
Atas Inform. 2012  
Atas Inform. 2013



10202602114213.000928995-5

RUA MARCONI 124 - 6º ANDAR - CENTRO  
SÃO PAULO SP CEP 01047-000  
FONE: 11-21746872 FAX:11-21746888



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

3380  
3.300

o nº 259.687 e no CPF/MF sob o nº 203.894.678-71; CHRISTIANE BORATI PEIXOTO, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 175.784, e no CPF/MF sob o nº 080.683.227-44; CRISTIANO ALVES, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 299.845 e no CPF/MF sob o nº 176.015.578-04; DANILO DOS SANTOS RICO, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 295.092 e no CPF/MF sob o nº 318.999.698-96; DEBORÁ PIRES SILVA E SANTOS, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 155.949 e no CPF/MF sob o nº 182.806.908-67; DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 118.583 e no CPF/MF sob o nº 070.975.868-50; ELAINE SILVA DE SOUZA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 263.605 e no CPF/MF sob o nº 301.944.118-85; ERIC FERNANDES STOIANI, solteiro, inscrito na OAB/SP nº 309.451 e no CPF/MF sob o nº 365.031.178-09; FABIANA GOMES FRALLONARDO, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 217.015 e no CPF/MF sob o nº 286.479.438-13; FABIANA TARELHO BRACCO, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 254.280 e no CPF/MF sob o nº 218.672.138-42; FERNANDA HIRAICHI, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 233.513 e no CPF/MF sob o nº 221.542.408-79; GIOVANA PISCINATO BORGES, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 255.328, e no CPF/MF sob o nº 218.169.498-25; ISABEL FERNANDA SILVA PEREZ, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 201.582 e no CPF/MF sob o nº 266.983.438-89; JANICE DE SÁ GARAY, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 266.279 e no CPF/MF sob o nº 764.632.220-20; JULIANA ROCCO DE OLIVEIRA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 230.465 e no CPF/MF sob o nº 291.116.898-46; KAREN HELFSTEIN LOPEZ, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 257.418 e no CPF/MF 226.538.148-97; LEANDRO NEVES KELLNER, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 299.919 e no CPF/MF sob o nº 362.046.568-13; MARIA APARECIDA MOZART DA SILVA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 133.334 e no CPF/MF sob o nº 052.658.698-24; MARIA EUNICE GONZALEZ BRUDER ALBERTI, separada judicialmente, inscrita na OAB/SP sob o nº 105.751 e no CPF/MF sob o nº 033.429.638-24; MARCELO GOMES CEGANTINI, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 258.527 e no CPF/MF sob o nº 293.874.578-85; MÁRCIA MARRANO SERAFIM, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 225.484 e no CPF/MF sob o nº 279.070.028-18; MARCOS LUIS GUEDES, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 144.789 e no CPF/MF sob o nº 091.706.548-40; MARIANA JESUS SILVA, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 298.718 e no CPF/MF sob o nº 333.951.378-30; MONICA LOBATO DE OLIVEIRA LIMA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 283.931 e no CPF/MF sob o nº 338.030.008-07; MONIQUE DE SOUSA MARTINS, solteira, inscrito na OAB/SP sob o nº 294.318 e no CPF/MF sob o nº 322.503.388-09; NATHALIA DE OLIVEIRA, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 324.966, e no CPF/MF sob o nº 347.323.538-51; RENATA AKEMI PACHECO FERREIRA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 222.373 e no CPF/MF sob o nº 277.720.618-03; ROBERTA OLIVEIRA FÁRIA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 236.183 e no CPF/MF sob o nº 303.781.538-89; ROSA HELENA DA SILVA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 228.191 e no CPF/MF sob o nº 115.666.698-80; SUELI HIPOLITO DE SOUZA TRIGUEIRO, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 66.364, e no CPF/MF sob o nº 032.418.608-84; SUELI MITIKO ANDO TAMAOKI, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 192.334 e no CPF/MF sob o nº 253.295.448-58; TATIANA MOTA BONOMETTI CONTI, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 211.966, e no CPF/MF sob o nº 284.087.548-90; VALÉRIA MOISÉS

Data: 11/4/2013  
Pag.: 47  
1º Registro de Títulos e Documentos de Macetó - AL - selo: AA006211 - (Registro de documento eletrônico, M.P. 2.200/01 e Art. 127 - VII da Lei nº 6015/73)

9º TABELIÃO DE NOTAS

SÃO PAULO - SP

COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO  
TABELIÃO PAULO ROBERTO FERNANDES



3-314  
4  
3-301

DUARTE, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 264.286 e no CPF/MF sob o nº 282.321.238-85; VANICE MARIA DE SENA, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 136.772 e no CPF/MF sob o nº 072.192.258-90; todos brasileiros, advogados, domiciliados nesta Capital do Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.ºs 2.041 e 2.235; aos quais conferem poderes para: isoladamente ou em conjunto de dois, independente da ordem de nomeação, representar os Outorgantes: (a) no foro em geral, nos termos do Artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo receber citações, intimações, prestar depoimento pessoal em Juízo, confessar, transigir, desistir, renunciar, juntar e/ou retirar documentos, usar dos recursos legais, levantar depósitos, receber e dar quitações relativas a pendências judiciais, assinar termo de liberação de hipoteca, assinar auto de adjudicação, nomear prepostos, requerer falência, promover notificações judiciais e extrajudiciais, vistorias, poderes, para a retomada de bens dados em garantia de alienação fiduciária em procedimento extrajudicial, requerer leilões junto aos cartórios de registros de imóveis e repartições competentes, bem como consolidar a propriedade em nome do banco; (b) em processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, apresentar declarações de crédito ou impugnações, bem como representar os Outorgantes perante os Comitês e Assembléias Gerais de Credores nos processos de Recuperação Judicial e Falência, bem como nos planos de Recuperação Extrajudicial, podendo participar das deliberações e proferir votos; (c) em resposta a ofícios judiciais e administrativos; e (d) perante quaisquer repartições públicas, sejam federais, estaduais ou municipais e autárquicas, promovendo registros, averbações, inscrições e seus cancelamentos, protestos cambiais de títulos, desistência do protesto, requerendo o que for mister no interesse dos Outorgantes, adjudicar e arrematar bens, apresentar defesas, reclamações, consultas, recursos e pedidos de reconsideração perante todas as autoridades administrativas, inclusive Prefeituras, Tribunal de Impostos e Taxas do Estado, Conselhos de Contribuintes, usando para esses fins inclusive os poderes constantes da letra "a" supra, podendo nomear prepostos dos Outorgantes, fixando as atribuições respectivas no instrumento competente e substabelecer no todo ou em parte os poderes constantes do presente mandato sempre com reservas de iguais poderes, enfim praticar os atos que se fizerem necessários, ao bom e fiel cumprimento da presente procuração. Os representantes dos Outorgantes, com endereço comercial, na sua Sede, são os Senhores: LUIS FELIX CARDAMONE NETO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 11.759.329-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.649.938-73; JOSÉ ROBERTO MACHADO FILHO, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador do RG nº 17.421.547-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 116.001.028-59; LUCIANE RIBEIRO, brasileira, economista, portadora do RG nº 9.053.919-9-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 074.400.888-32; OSCAR RODRIGUEZ HERRERO, espanhol, administrador, portador do RNE nº V485694-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 060.185.177-36; REGINALDO ANTONIO RIBEIRO, brasileiro, separado judicialmente, economista, portador do RG nº 18.108.147-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 091.440.778-31; MAURO SIEQUEROLI, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade RG nº 6.845.931-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.585.128-30; AMANCIO ACÚRCIO GOUVEIA, brasileiro, casado, contábilista, portador do RG nº 52.782.974-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 735.075.127-34. E de como assim o disseram do que dou fé, pediram e lavrei este instrumento

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PLANO DE TODOS TERCEIROS ASSOCIADOS. QUALQUER ASSINATURA, SASSINATURA OU ENDERÇO, REVISTA ESTE DOCUMENTO

Órgão Registratário do Tabelião nº 290 (Fundado em 1948)

PÁG.: 11/17/2013  
PÁG.: 3/1  
1º Registro de títulos e documentos de Maceió - Maceió - AL  
Apresentado hoje, Protocolado e Registrado sob nº 5947805 - selo: A4006211  
(Registro de documento eletrônico, M.P. 2.200/01 e Art. 127 - VII da Lei nº 6015/73)



RUA MARCONI 124 - 6º ANDAR - CENTRO  
SÃO PAULO SP CEP 01047-000  
FONE: 11-21746872 FAX: 11-21746858



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo



que depois de lido e achado conforme, aceitam, outorgam e assinam. Eu, Hamilton Carlos de Carvalho, Escrevente autorizado o lavrei e conferi. Eu, JOSE SOLON NETO, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino. (a.a.) LUIS FELIX CARDAMONE NETO //// JOSÉ ROBERTO MACHADO FILHO //// LUCIANE RIBEIRO //// OSCAR RODRIGUEZ HERRERO //// REGINALDO ANTONIO RIBEIRO //// MAURO SIQUEROLI //// AMANCIO ACURCIO GOUYEIA (Paga as taxas ao Estado, ao IPESP e ao Registro Civil) / NADA MAIS: Trasladada em seguida do original, dou fé. Tabelião Substituto, a conferi, subscrevo e assino em publico e raso.

EM TESTE DA VERDADE

JOSE SOLON NETO

TABELIÃO SUBSTITUTO

Emoml.....	R\$	96,52
Estado.....	R\$	28,00
Ipesp.....	R\$	20,74
Reg. Civ.....	R\$	5,19
Trib. Justiça..	R\$	5,19
Sta. Casa.....	R\$	0,99
Total.....	R\$	158,63
Verba	064/2013	
Em	08/04/2013	

9º TABELIÃO DE NOTAS  
Bel. PAULO ROBERTO FERNANDES TABELIÃO  
Bel. José Solon Neto  
Tabelião Substituto  
Rua Marconi nº 124 - 1º ao 6º andares  
República - São Paulo-SP

3.302

3.302

1º Registro de Títulos e Documentos de Maceió - Maceió - AL  
Apresentado hoje, Protocolado e Registrado sob nº 5947805 - Selo: AA006211.  
(Registro de documento eletrônico, M.P. 2.200/01 e Art. 127 - VII da Lei nº 6015/73)

Pág.: 7/7  
Data: 11/4/2013

3-313

1º Registro de Títulos e Documentos de Maceió  
R.Tiburcio Valeriano, 101 - Centro  
Maceió/AL

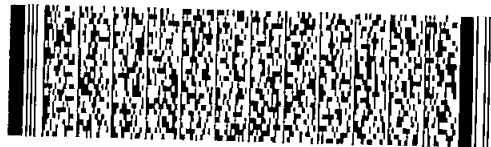
Oficial Luiz Paes Fonseca de Machado

3.303

Hash do Documento: 9EED56FC841CEE83714586A78622CB4D91E81A7  
Algoritmo: SHA-1

Assinatura digital do documento assinado:

MIGmBgkrBgEEAYI3WA0ggZgwgZUGCisGAQQBgjdYAwGggYYwgYMCawIAAICZgIC  
AgCBAhczueOhegnegQQNxPylcyjXR3SkzJPFODTjwRYvm3fjBuhOnM8H/7w1Zoa  
JNSNRk+8eAHiqygXGXwfbv9G05IXnYg8gvv5ZQNxovP13vekfwUnfyfsUdywQme  
VTF8JEUtdrqsweqXPPobNkyr23Mx1gWR9g==



Certificado Digital:

Autor: MICHELLY COSTA SANTOS:04681032441  
Número Serial: 67598EE680A8C19DE752992BF0F8F4CB  
Thumbprint: CAE682AD82F23E14B73AE0ABCFB1A96ADA721576  
Validade Inicial: 17/10/2011 21:00:00  
Validade Final: 16/10/2014 20:59:59  
Versão: 3  
Algoritmo: RSA  
Emissor: AC FENACON Certisign RFB G2  
Organização: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB  
País: BR  
Unidade: ICP-Brasil

Selos e taxas recolhidos por verba

Assinado digitalmente por  
MICHELLY COSTA SANTOS:04681032441

Para verificar a validade deste documento, acesse <http://valida.rtdeletronico.com.br/>, e digite as informações abaixo:  
ID: 1118232 Hash: 9EED56FC841CEE83714586A78622CB4D91E81A7

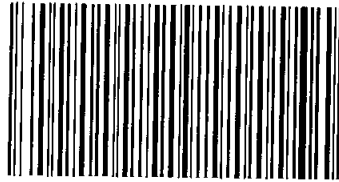


**RODNEI LASMAR**  
Advocacia e Consultoria

Av. 85, n° 575, Setor Sul, Goiânia - GO  
CEP: 74.080-010, fone: (62) 3092-7575  
www.rlasmar.adv.br contato@rlasmar.adv.br

3-315

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE  
GOIANIRA GO



201204286226

201204286226/0178

DATA : 15/09/2014 HORA : 16:34  
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

3-305

Processo: 428622-83.2012.8.09.0064

CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D, já qualificada, vem, nos autos da presente Recuperação Judicial em face de Indústria Nacional de Asfalto S/A, também já qualificado (as), vem através dos procuradores "in fine" assinados, também já qualificado, vem à digna presença de V.Exa., requerer:

<sup>OK</sup>  
- CADASTRAMENTO NECESSÁRIO do advogado RODNEI VIEIRA LASMAR  
- OAB/GO 19.114 E OAB/DF 43.369, para o recebimento de futuras intimações veiculadas pela Imprensa Oficial, sob pena de nulidade, no processo principal bem como em todos os processos que se encontram em apenso.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Goiânia, 11/09/2014.

**RODNEI VIEIRA LASMAR**  
OAB/GO 19.114 OAB/DF 43.369

*Luciana dos Santos Batista*  
Luciana dos Santos Batista  
Advogada  
OAB/GO 29196

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível  
Comarca de Goianira - Estado de Goiás

201204286226/0180

DATA : 22/09/2014 HORA : 15:12  
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

3-306

Protocolo nº 428622-83.2012.8.09.0064 - Autos nº 45 - Recuperação Judicial  
Requerente: **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S. A.**  
Requeridos: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, por seu advogado infra-assinado, vem, nos autos acima indicados, **requerer a juntada** do "Termo de Quitação" do contrato de empréstimo para a recuperanda de nº 25.2525.0000001-64 (docs. 1/2), tendo em vista a realização da garantia de alienação fiduciária de imóvel oferecida por CONTINENTAL INVESTIMENTOS S/A.

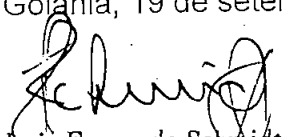
Portanto, a CAIXA continua credora dos seguintes contratos/valores habilitados perante o Administrador Judicial da recuperação (doc. 3):

Contrato	Valor em 23/01/2013	Garantia
2525.197.00030226-5	R\$ 120.715,78	Aval
23.2525.870.00000381-8	R\$ 985.135,22	Fiança
<b>Total do crédito quirografário</b>	<b>R\$ 1.105.851,00</b>	

A CAIXA informa, ainda, que comunicará ao Administrador Judicial a quitação da dívida, para as devidas providências.

Nestes termos,  
respeitosamente  
pede deferimento.

Goianira, 19 de setembro de 2014.

  
Juiz Fernando Schmidt  
ADVOGADO - OAB/GO 10.176  
CPF 596.159.748-20 - Matr. 591.650-1





CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

Doc. 1

~~3.317~~  
U

Termo de Quitação – Crédito Comercial

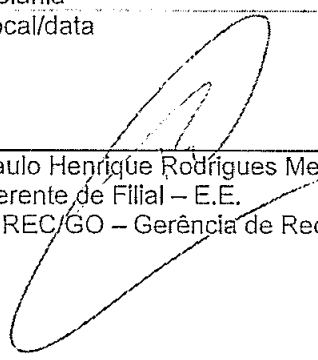
Número do Contrato 23.2525.767.0000001-64	Devedor/fiduciante INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS	CNPJ 03.354.176/0001-30
Endereço do Imóvel Arse 95, Alameda 09, Cj-QIJ, Lotes 18/19/20 – Palmas - TO	Número da Matrícula 29.603, 29.604 e 28.567 – CRI de Palmas/TO	

3.307

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária e em cumprimento ao que dispõe o parágrafo sexto do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, DECLARA quitada a dívida referente ao contrato empréstimo/financiamento acima especificado, em virtude da consolidação da propriedade em nome da Caixa e da realização do(s) público(s) leilão(ões).

No caso do imóvel permanecer indevidamente ocupado pelo devedor/fiduciante, a presente quitação se dá exclusivamente em relação aos valores apurados até a presente data, não incluindo a pena diária prevista na cláusula sétima, parágrafo décimo primeiro do contrato, assim como as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás, e demais despesas necessárias à reposição do imóvel ao estado em que o recebeu, e que serão devidas até a efetiva desocupação do imóvel.

Goiânia, 18 de setembro de 2014.  
Local/data

  
Paulo Henrique Rodrigues Melo  
Gerente de Filial – E.E.  
GIREC/GO – Gerência de Recuperação de Créditos Goiânia/GO



CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

Doc. 2.

3-318

0

3-308

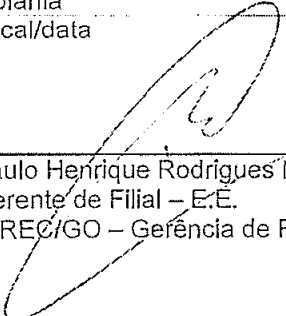
Termo de Quitação – Crédito Comercial

Número do Contrato 23.2525.767.0000001-64	Devedor/fiduciante CONTINENTAL INVESTIMENTOS	CNPJ 00.825.307/0001-21
Endereço do Imóvel Arse 95, Alameda 09, Cj-QIJ, Lotes 18/19/20 – Palmas - TO	Número da Matrícula 29.603, 29.604 e 28.567 – CRI de Palmas/TO	

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária e em cumprimento ao que dispõe o parágrafo sexto do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, DECLARA quitada a dívida referente ao contrato empréstimo/financiamento acima especificado, em virtude da consolidação da propriedade em nome da Caixa e da realização do(s) público(s) leilão(ões).

No caso do imóvel permanecer indevidamente ocupado pelo devedor/fiduciante, a presente quitação se dá exclusivamente em relação aos valores apurados até a presente data, não incluindo a pena diária prevista na cláusula sétima, parágrafo décimo primeiro do contrato, assim como as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás, e demais despesas necessárias à reposição do imóvel ao estado em que o recebeu, e que serão devidas até a efetiva desocupação do imóvel.

Goiânia \_\_\_\_\_, 18 de setembro de 2014  
Local/data

  
Paulo Henrique Rodrigues Melo  
Gerente de Filial – E.E.  
GIREC/GO – Gerência de Recuperação de Créditos Goiânia/GO

3317  
Leonardo De Paternostro  
Perito Administrador  
CRA/GO 9273  
7-2-2013  
3-309



CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL

GIREC/GO - GI Manutenção e Recuperação de Ativos Goiânia/GO  
Rua 11 nº 250 - 9.º andar - Centro  
74:015-170 - Goiânia - GO

Ofício/Requerimento nº 0259/2013/GIREC/GO

Goiânia, 07 de fevereiro de 2013.

Ao  
Administrador Judicial da Indústria Nacional de Asfaltos

**Assunto: Informa Divergência de Valores - Recuperação Judicial - Indústria Nacional de Asfaltos - Processo nº 201204443771**

Prezado Senhor Leonardo de Paternostro,

1. A Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, através de sua Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos Goiânia/GO e nos termos da Circular aos Credores, recebida em 29/01/2013, que noticia o processamento da Recuperação Judicial da empresa Indústria Nacional de Asfaltos, CNPJ 03.354.176/0001-30, vem à presença de Vossa Senhoria esclarecer que o valor dos créditos desta empresa pública/CAIXA listados pela referida empresa no seu pedido de Recuperação, não confere com o valor efetivamente devido em face dos contratos firmados e não adimplidos.

2. Sendo assim, informamos, como requerido, os contratos com os valores dos créditos posicionados para a data do processamento da Recuperação Judicial (23/01/2013), conforme a seguir:

Contrato	Valor em 23/01/2013	Garantia
2525.197.00030226-5	R\$ 120.715,78	Aval
23.2525.870.00000381-8	R\$ 985.135,22	Fiança
08.2525.767.0000001-64	R\$ 3.837.324,93	Alienação Fiduciária de Imóveis
<b>Subtotal do crédito quirografário</b>	<b>R\$ 1.105.851,00</b>	
<b>Subtotal do crédito garantia real</b>	<b>R\$ 3.837.324,93</b>	
<b>Total</b>	<b>R\$ 4.943.175,93</b>	

3. Anexamos, por oportuno, cópia dos demonstrativos de débito dos contratos informados.

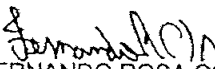
4. Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos complementares, e/ou juntada de novos documentos.

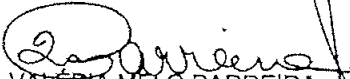
~~3322~~  
4


4.1 Para eventuais contatos, Informamos os telefones (62) 3614-1432/1422/1420, falar com Alliny, Valéria ou Fernando.

3310

Atenciosamente,

  
FERNANDO ROSA CORRÊA JÚNIOR  
Assistente Sênior  
Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos Goiânia/GO

  
VALÉRIA MELO PARREIRA  
Coordenadora de Filial - S.E  
Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos Goiânia/GO

  
SEBASTIÃO LAZARO HENRIQUES  
Gerente de Filial  
Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos Goiânia/GO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ  
DIRETORIA DO FORO

Ofício nº 192/2014

Fortaleza, 01 de agosto de 2014

3.321  
H  
3.321  
3.321  
S

À Sua Excelência o Senhor  
**FERNANDO CÉSAR RODRIGUES SALGADO**  
Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Goianira - GO  
Av. Goiás, 516, S Central, Goianira - GO  
CEP 75370-000

201204286226/0181

Assunto: Ofício nº.75/2014  
Processo nº. 201204286226  
Classe: Recuperação Judicial

DATA : 23/09/2014 HORA : 11:11  
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

Senhor Juiz,

Encaminho a Vossa Excelência a Certidão de Distribuição de Processos nesta  
Seção Judiciária do Ceará, em atendimento ao ofício supramencionado.

Atenciosamente,

**LEONARDO RESENDE MARTINS**  
Juiz Federal Diretor do Foro – JF/CE

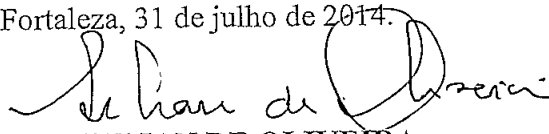


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ  
NÚCLEO JUDICIÁRIO  
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

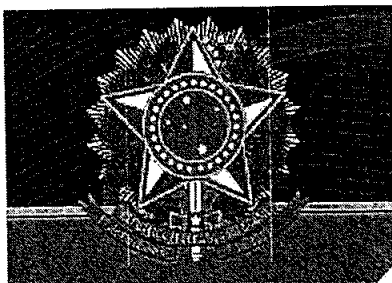
3-312  
4  
3-312

CERTIDÃO

CERTIFICO, atendendo solicitação contida no Ofício nº. 75/2014, da Secretaria da Vara Única da comarca de Goianira – GO, que **não há processos** nesta Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região – Seção Judiciária do Ceará, em que conste como autor ou réu a empresa **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**, tudo consoante informação extraída dos sistemas de controle processuais (TEBAS, CRETA e PJE) deste Foro, conforme relatórios em anexo. Dou fé. Fortaleza, 31 de julho de 2014.

  
LILIAN DE OLIVEIRA

Assistente Técnico III da Seção de Distribuição



**Poder Judiciário - Justiça Federal**  
**Seção Judiciária do Ceará**  
**21a. Vara Federal - Fortaleza**

Usuário: Lilian de Oliveira (21ª Vara)

Perfil: Administração do Juizado

Sair do Sistema

**Consulta de Processos**

- Consultar Processo
- Painel do Usuário
- Associar Processos
- Atermação
- Audiências
- Cadastros Auxiliares
- Cadastros Básicos
- Consultas
- Correição
- E-mail
- Estatísticas
- Inspeção
- Livros Cartorários
- Lote
- Pauta Recursal
- Perícia
- Redistribuição em Massa
- Registro e Distribuição
- Relatórios
- Unificação
- Sair

Critérios de Pesquisa	
Localidade	<input type="text" value="Todos"/>
Nr. do Processo	<input type="text"/> Somente Números
Nome	<input type="text" value="%industria nacional de asfaltos"/> <small>Para pesquisar uma palavra dentro do nome, use % antes da palavra. Exemplo: %jose, que vai trazer: Maria José, José da Silva etc.</small>
CPF	<input type="text"/> Dica: A pesquisa por CPF é mais rápida.
OAB	<input type="text" value="CE"/> <input type="text"/> <input type="text"/> Ex.: CE000000A

Pesquisar

Nenhum processo encontrado.

*Lilian de Oliveira*  
Assistente Técnico III  
da Seção de Distribuição

*30/7/13*  
*A*

Relatórios ...

Seção: 81 | Seção Judiciária do Ceará

Processo: [ ]

Partes	Tipo Documento	Documento	Nome Exato
Nome			<input type="checkbox"/>
Indústria nacional de asfaltos			

Advogados:

OAB	Nome

Data de Autuação: [ ]

Classe: [ ]

Localidade: [ ]

Vara: [ ]

Juiz: [ ]

Tipo Objeto: [ ]

Processo Originário: CDA | Processo Administrativo

Num. Inquérito: [ ]

Listar:  Somente Ativos  Somente Baixados  Todos os Processos

<< Simplificado

**Informativo**

Não foram encontrados registros com os dados informados.

OK

*Lilian de Oliveira*  
 Assistente Técnico III  
 da Seção de Distribuição

3-3-14  
 3-3-14  
 3-3-14





# Processo Judicial Eletrônico

## Justiça Federal da 5ª Região

Pesquisar

Fale conosco 13:45:16  
node01

LILIAN DE OLIVEIRA  
SJCE / Servidor Núcleo Judiciário

Relatórios e Estatísticas Logout

- Home
- Audiência
- Cadastrros Auxiliares
- Cadastrros Básicos
- Inspção
- Central de Mandados
- Log
- Panel
- Perícia
- Cadastrros de Plantão
- Sessão de Julgamento
- Consulta
- RPV/PRC
- Cadastro
- Relatórios e Estatísticas
- Logout

### Consulta Processos

Pesquisar Processos

Nome da Parte  
indústria nacional de asfaltos

CNPJ / CPF

Número do Processo  
4.05

Assunto

Classe Judicial

OAB (UF 000000 A)  
Selecione...

Órgao Julgador  
[Todos]

Data de Distribuição  
De: Até:

Em Cumprimento de Diferença

Processos

Nº do Processo	Órgão Julgador	Data da Distribuição	Classe Judicial	Polo Ativo	Polo Passivo
Foram encontrados: 0 resultados					

*Lilian de Oliveira*  
Assistente Técnico III  
da Seção de Distribuição

*30/7/14*  
*9.3.15*  
*30/7/14*  
*A*  
*30/7/14*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

~~3.316~~  
+  
~~3.316~~  
+  
3.316

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais  
Código de rastreabilidade: 8092014392898  
Nome original do documento: OFÍCIO 75-2014 JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL DO CEARÁ-CE.pdf  
Data: 28/07/2014 17:00:22  
Remetente: PATRÍCIA HELENA SILVA VASCONCELOS COLAÇO  
SJCE - Diretoria do Foro  
TRF5  
Assunto: OFÍCIO 75-2014 JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL DO CEARÁ-CE.pdf para encaminhamento respectivo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

~~3.327~~  
A  
3.317

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092014392899

Nome original do documento: DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.20120428

Data: 28/07/2014 16:56:26

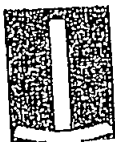
Remetente: PATRÍCIA HELENA SILVA VASCONCELOS COLAÇO

SJCE - Diretoria do Foro

TRF5

Assunto: Encaminha DECISÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.201204286221

encaminhar ao juízo competente.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Comarca de Goiânia

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Processo nº 201204286226

Decisão

O processo foi saneado pela decisão de fls. 2.637/2.642, em 26/11/2013. Pelo decurso do tempo, novos requerimentos foram realizados e restam ser apreciados.

Passo à análise.

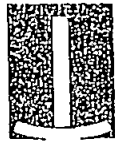
1 - O Estado de Goiás, por meio de sua procuradoria, informou possuir 15 (quinze) créditos tributários em face à recuperanda. Juntou documentos (fls. 2.645/2.699).

Ressalto que, a negativa de débitos tributários é requisito para que se conceda a recuperação judicial, conforme previsão na Lei nº 11.101/05<sup>1</sup>. Contudo, a apresentação de tal negativa vai totalmente contra a finalidade precípua do processo de recuperação judicial, inviabilizando o reerguimento da empresa devedora. Pontua-se ainda que, tal exigência ofende o princípio da função social da empresa, que é manter a atividade empresarial, os postos de trabalho ocupados, produzindo e gerando riquezas.

Nesta seara, temos apontamento na doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, *in verbis*:

"O Poder Judiciário, acertadamente, tem dispensado a apresentação das certidões de inexistência de débito tributário exigida pelo art. 57 da LF como condição para o prosseguimento do processo de

<sup>1</sup> Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Comarca de Goiânia

2958  
3.329  
3.319

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambientais

recuperação judicial enquanto a prometida lei do parcelamento não for editada."

E ainda, forte exemplo citado por Márcio Guimarães, na obra Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas:

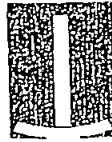
"Os dois maiores processos de recuperação de recuperação judicial, até então existentes no Brasil, contaram com a homologação judicial sem a apresentação das certidões negativas de débito, sob a fundamentação de que a lei do parcelamento dos débitos tributários para os que se encontram em recuperação judicial ainda não foi aprovada, impossibilitando, assim, a eficácia do dispositivo legal."

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça local.

Vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERACAO JUDICIAL. CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITO TRIBUTARIO. OFENSA A FUNCAO SOCIAL. O INSTITUTO DA RECUPERACAO JUDICIAL SE APRESENTA COMO UM MECANISMO VOLTADO A PRESERVACAO DE UMA EMPRESA QUE ATENDE A UMA FUNCAO SOCIAL. PORTANTO, A SUBORDINACAO DO DEFERIMENTO DE TAL BENESSE A APRESENTACAO DE CERTIDOES NEGATIVAS DE DEBITOS TRIBUTARIOS COLIDE COM PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS NA MEDIDA EM QUE INVIABILIZA A SALVACAO DA EMPRESA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO."

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 64739-6/180, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 18/11/2008, DJe 231 de 05/12/2008) GRIFEI.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Comarca de Goianira

2959  
W  
~~3.323~~  
W  
3.320

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Portanto, é entendido que é dispensável a apresentação nos autos de certidão de débitos tributários, pelos fundamentos acima expendidos.

2 – Houve habilitação de crédito trabalhista, realizada por Raimundo de Oliveira Campos e Ernione Soares Nogueira.

Apesar de terem juntado aos autos certidão da Justiça do Trabalho, informando acerca do referido crédito, não acostaram aos autos a sentença definitiva a fim de instruir o requerimento feito, razão pela qual não merece acolhimento o pedido realizado. Além disto, as habilitações de créditos deve ser realizadas em autos apartados, razão pela qual determino seja tal requerimento desentranhado, protocolado e autuado de maneira correta, devendo ainda obedecer ao disposto no plano de recuperação e ordem de pagamento dos créditos, conforme previsto em lei.

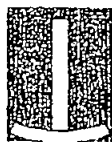
3 – O Banco Industrial e Comercial S/A habilitou-se nos autos por meio de seu patrono, bem como juntou documentos, mas nada requereu, não havendo o que analisar diante disto.

4 – Foi juntada aos autos decisão monocrática, a qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 109/114. Assim, deve o processo seguir normalmente.

5 – O administrador judicial apresentou o plano de recuperação judicial, devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, assim como o relatório mensal das atividades da devedora no período de março a junho de 2013.

Saliento que, pela apresentação do plano, deve ser publicada a relação de credores, a cargo do administrador judicial, este que também deverá apresentar os relatórios mensais dos meses aos quais ainda não fez

GP



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Comarca de Goianira

2960  
\*  
~~3.321~~  
LS  
3.321

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

referência, para que se verifique a situação atual da empresa devedora, bem como para que se mantenha a boa administração da mesma.

6 – A Caixa Econômica Federal, apresentou objeção ao plano de recuperação judicial, alegando que requereu o adiamento da AGC vez que foi descumprido o que ficou fixado na AGC anterior, alegando ainda nulidade no plano apresentado por haver prejuízo de tratamento equilibrado entre os credores.

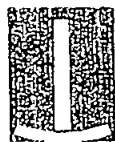
Entendo que, embora o plano tenha sido apresentado alguns dias depois do previsto, houve tempo e condições para análise do plano, o qual além de ser ajuste do programa original foi exposto e debatido na assembleia geral, tanto que foi aprovado. Cabe ao credor que não concordar, oferecer a sua objeção, mas verifico que fora realizada sem objetar essencialmente o mérito do referido plano, fazendo referência ao prazo de apresentação do mesmo e a nulidade, que não ocorreu diante do que consta nos autos e ante a anuência por parte de todos os outros credores presentes à AGC. Portanto, não merece ser deferido o pedido.

7 – O TRT da 18ª Região, por meio da Sexta Vara do Trabalho de Goiânia-GO solicitou informações acerca do andamento do processo de recuperação, o que deverá ser feito pela escrivania, de forma objetiva e sintética.

8 – Observa-se que, o plano de recuperação foi aprovado por maioria de credores presentes à AGC e a ele sujeitos, desse modo superando aqueles que estiveram ausentes e àqueles que votaram contra, devendo ser homologado.

Verifico que, a devedora atendeu a todos os requisitos previstos em lei. Apresentou documentação hábil a comprovar seu estado pré-falimentar, bem como demonstrou ser viável a sua recuperação, observando o princípio da função social da empresa.

GP



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

2961  
~~3.322~~  
G  
3.322

A partir da homologação, inicia-se a fase de execução, sendo que terá a recuperanda o prazo de 24 (vinte e quatro meses) para cumprir as obrigações estabelecidas no plano, sob pena de conversão da recuperação em falência.

9 – Não houveram demais objeções ao plano de recuperação judicial.

10 – O Ministério Público pugnou por vista dos autos em caso de deferimento do pedido.

Diante do exposto **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial e seu aditivo, conforme os fundamentos acima; **CONCEDO** a recuperação judicial à **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS**, salientando que a presente decisão tem força de título executivo judicial, podendo ser executada em caso de descumprimento do disposto no plano de reorganização; terá a devedora o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para cumprir as obrigações apontadas no plano, sob pena de convalidação da recuperação em falência.

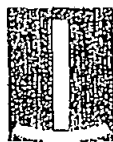
Saliento que, a devedora e os administradores serão mantidos na atividade empresarial da empresa, sob a fiscalização do Comitê de Credores e do administrador judicial.

Assim sendo, determino:

a) intime-se a recuperanda, informando acerca da dispensa de apresentação das certidões de débitos tributários, ante o acima exposto;

b) quanto às habilitações de créditos, desentranhem-se as peças e autuem-se em autos separados, e intímem-se as partes (fls. 2.700/2.709) para





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Comarca de Goianira

2962  
#  
3-323

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem sentença definitiva a fim de comprovar o direito pleiteado, e que tal procedimento se dê perante o administrador judicial;

c) intime-se o administrador judicial, para que se manifeste acerca dos requerimentos mencionados nos itens 1 e 2 acima, bem como para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias os relatórios mensais, que ainda restam, das atividades da devedora, e ainda, para que publique a relação de credores<sup>2</sup>;

d) dispensa-se a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para eventuais objeções, posto que apenas uma foi realizada e já afastada, conforme item "6" acima;

e) intime-se a Assembleia Geral de Credores;

f) comuniquem-se as Juntas Comerciais e os Juízos (sejam estaduais ou federais) onde a recuperanda possui filiais;

g) abra-se vista ao Ministério Público;

h) após, à conclusão.

Goianira, 27 de junho de 2014.

Fernando César Rodrigues Salgado

Juiz de Direito

2 Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

ESTADO DE GOIAS  
PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE GOIANIRA

~~3-324~~  
3-324

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo  
PROTOCOLO NR : 428622-83.2012.8.09.0064 (201204286226)

AUTOS : 450  
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL  
ESCRIVANIA : FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL  
REQUERENTE : INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A  
RAIMUNDO DE OLIVEIRA CAMPOS

CREDOR : BANCO INTERMEDIUM SA  
BANCO DAYCOVAL S/A  
BANCO BMG S/A  
CELG DISTRIBUICAO S/A  
BANCO DO BRASIL S/A  
HPS TECNOLOGIA LTDA ME  
PIERINO GOTTI INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARI  
BRASMOM INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MU  
BANCO SAFRA S/A E SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO  
PPL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA  
MCASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA -CO  
JOSE CLODOALDO DE SOUZA  
BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
BANCO BANKPAR S/A  
BANCO BRADESCO S/A  
TOTVS S/A  
E OUTROS

ADMINISTRADOR : LEONARDO DE PATERNOSTRO  
INTERESSADO : ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS LTDA  
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A  
PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
OPINIAO S/A  
NA FOMENTO MERCANTIL LTDA  
CLARO S/A

HABILITANTE : OI MOVEL SA NOVA DENOMINACAO DA 14 BRASIL TELECO  
ADV REQTE : MARLOS BORGES NOGUEIRA  
THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA  
EUGENIO ALEIXO FERREIRA  
VICTOR RIBEIRO LOUREIRO  
JULIANA FERREIRA DE PAULA PIRES  
ALINE OELLERS FERREIRA  
MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ ARAUJO  
ROLEMBERG DONIZETT ALVES JUNIOR  
MARINA NADLER MENDONCA REIS PERILLO DE FREITAS  
ROSA HELENA AMBROSIO DE CARVALHO

ADV CREDOR : JOAO ROAS DA SILVA  
GALBIA DO AMOR DIVINO ROSA OLIVEIRA  
ALESSANDRO FERNANDES BRAGA  
JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARAGO  
FLAVIA MOTTA E CORREIA

~~3.325~~  
3.325

AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS  
 ALINE MARQUES POLIDO  
 SANDRA KHASIS DAYAN  
 ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES  
 VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA  
 EDSON SOARES DE SOUZA LIMA  
 ANA PAULA DA SILVA SOUZA  
 DANIELA CASTRO GARCEZ  
 FATIMA DAS GRACAS BUENO DE OLIVEIRA  
 RODNEI VIEIRA LASMAR  
 GUSTAVO AMATO FISSINI  
 LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA  
 ANDRE COSTA FERRAZ  
 DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO  
 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA  
 MIZIA CRISTINA PIEMY ADKI  
 SANDRO PICINI ESPINDOLA  
 VINICIUS BALESTRA BAIAD  
 CRISTINA MOREIRA BORGES  
 LUIZ HENRIQUE GOUVEIA  
 GUSTAVO AMATO FISSINE  
 ADEMAR JUSTINO DE SA JUNIOR  
 JULIANA KARLA GALVAO SIQUEIRA  
 ERLANE MARQUES  
 LARISSA COSTA CZAPLINSKI  
 LEANDRO MENDES  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA  
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT  
 THIAGO CARLOS GOMES PEREIRA  
 FABIANO TELES GOMES DE SOUZA  
 VAGNER FEITOSA DE OLIVEIRA  
 JOAO CARLOS RAFAEL  
 DOUGLAS RIBEIRO NEVES  
 CLAUDIA CARDELLI DE SOUZA  
 ALINE MACHADO DA CUNHA  
 ELISA OLIVEIRA DE CARVALHO  
 ALISSON ARARIPE CHAGAS  
 IVO YAMADA LOPES FERREIRA  
 ANDREA MACEDO LOBO  
 REGINALDO AREDIO FERREIRA FILHO  
 WANESSA NEVES LESSA  
 FABIO SANTANA NASCIMENTO  
 HENRIQUE DUARTE ALVES FORTES  
 MURILO MACEDO LOBO  
 RAONI SALES DE BARROS  
 LEONARDO RIBEIRO ISSY  
 JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY  
 WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR  
 ELVIS RODRIGUES AFONSO  
 VIVIAN DE MORAES MACHADO  
 FLAVIA MUSSIO ROVERE  
 MELYSSA CAROLINA BISCO  
 HUMBERTO SPENCIERE DE OLIVEIRA CAMPOS  
 VICTOR GUSTAVO LOBO CORTEZ AMADO  
 SERGIO SANTOS SETTE CAMARA  
 ROBERTA ESPINHA CORREIA  
 LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS  
 EDUARDO DA MATTA MACHADO DIAS DE CASTRO

ADV INTERESSAD

Autenticação pode verificada em <https://www.tjgo.jus.br/sicad/> (D11)

ADV HABILITANT : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES  
 : WILSON SALES BELCHIOR  
 MARINA NADLER MENDONCA REIS PERILLO DE FREITAS  
 CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS ROCHA  
 VINICIUS KARASEK DE ALENCAR  
 ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR  
 LARISSA DE JESUS COIMBRA MIRANDA  
 LUCIANA FERREIRA DA SILVA  
 KATE LUCIA DE CAMARGO DIAS  
 LILIAN GONCALVES DA SILVA  
 VINICIUS BALESTRA BAIÃO  
 BENEDITO DA SILVA RIBEIRO  
 KARITA LAMOUNIER VILELA HELRIGLE  
 JUIZ(A) : WILKER ANDRE VIEIRA LACERDA

~~3.326~~  
 9  
3.326

Data do Expediente: 15/08/2014

Diario da Justiça : 00001610

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 19/08/2014

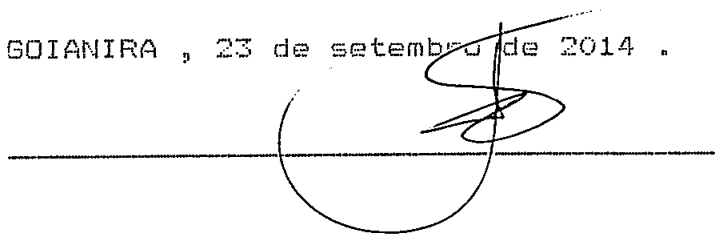
Publicação : 20/08/2014

Folhas : 3167-3173

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIRA , 23 de setembro de 2014 .





Ministério Público  
do Estado de Goiás

3-337  
4

2ª Promotoria de Justiça de Goianira

Recuperação Judicial

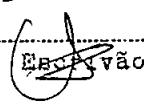
Protocolo nº: 201204286226

Requerente: Industria Nacional de Asfalto LTDA.

3.327

**RECEBIMENTO**

Recebi em 23 / 10 / de 20 14

  
Elvânia

MM Juiz,

O Ministério Público manifesta-se ciente da decisão de fls. 3167/3174, oportunidade em que informa que aguardará o prazo descrito no art. 53, da Lei 11.101/05 para lançar nova manifestação.

Goianira, 22 de outubro 2014.

  
VILLIS MARRA.

Promotora de Justiça

Portaria nº 1986/14



~~3.328~~  
J

3.328

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS  
FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIANIRA –  
ESTADO DE GOIÁS

FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E :  
428622-83.2012/0179

ANDAM. : COM CARGA PARA O MINISTERIO PUBLICO  
DATA AND: 24/09/2014 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA: 7  
INTERLOC: PETICOES PARA CONSTAR  
DATA : 18/09/2014 HORA: 16:01  
REUTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SA

6



Protocolo de n. 428622-83.2012.8.09.0064

428622-83.2012-179 18/09/14 16:01 JUIZ I

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A., já qualificada nos autos da RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL de INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A., volve aos autos, por quem de direito,  
para informar que cedeu o crédito sujeito à recuperação judicial para a empresa VENDOR  
CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI – ME., conforme instrumento particular adiante anexo,  
pedindo sejam feitas as devidas alterações no quadro-geral de credores.

Pede deferimento.

Goiânia, 17 de setembro de 2014.

José Carlos R. Issy

OAB/GO 18.799

Leonardo Issy

OAB/GO 20.695

3.3339  
J  
3.3329  
J  
3.329

Instrumento Particular de Cessão Parcial de Crédito feito entre partes abaixo identificadas e qualificadas, a saber:

Na qualidade de cedente, doravante referido como (CEDENTE) ou (BICBANCO), o BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, instituição financeira privada, com sede e foro mercantil na cidade de São Paulo (SP), na Avenida Brig. Faria Lima, nº 4.440, inscrito no CNPJ sob o no. 07.450.604/0001-89, neste ato representado por seus administradores.

Na condição de adquirente ou cessionária do crédito, adiante mencionada como (CESSIONÁRIA), VENDOR CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, com sede na cidade de Angico (TO), na R Nova, N 446, Sala A, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 10.486.656/0001-10.

As partes acima, na forma como se encontram representadas, exercendo livremente suas vontades, têm entre si convencionado o presente instrumento, feito na forma das cláusulas e condições descritas adiante, a cujo fiel cumprimento obrigam-se todas por si e por seus sucessores.

1- O (BICBANCO) é credor da empresa INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com sede na QD 1112 SUL, ALAMEDA 08 LOTE 16-A-POLO ECO INDL ATACADISTA-PALMAS/TO, inscrita no CNPJ sob o nº 03.354.176/0001-30, adiante mencionada como (DEVEDORA), em virtude da operação de crédito, abaixo listada, por sua vez arrolada pela DEVEDORA no quadro geral de credores apresentado no pedido de recuperação judicial por ela ajuizado na 2ª Vara Cível de Goiânia - GO, processo nº 428622-83.2012.8.09.0064:

a) Cédula de Crédito Bancário nº 1176060, emitida em 13/02/2012, no valor principal de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais);

1.1- As partes reconhecem que a parte do crédito do BICBANCO, objeto da presente cessão, importa nesta data em R\$ 42.915,46 (quarenta e dois mil e novecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos). Aditem este valor, dito presente, como correto para todos os fins, especialmente para a cessão de que trata este instrumento.

2- A DEVEDORA reconhece a existência de sua dívida, admite ter contratado o empréstimo com o CEDENTE e confirma sem ressalvas ou

07  
[Handwritten signature]

~~2.340~~  
J

3.330

exceções a operação descrita na cláusula anterior, inclusive as garantias outorgadas em benefício e segurança do crédito do CEDENTE.

3- Não se opondo à natureza da obrigação, a lei ou mesmo a natureza das condições das referidas operações ou empréstimos, o BICBANCO, na qualidade de credor, cede e transfere parcialmente, como agora efetivamente o faz, parte de seu crédito para a CESSIONÁRIA, pelo preço líquido e certo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que corresponde a 4,63% do saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário mencionada na cláusula 1.1.

3.1- A presente cessão é firmada, sem qualquer prejuízo da parte remanescente do crédito do CEDENTE, que foi excluída dos efeitos da recuperação judicial em razão de sua natureza fiduciária e que permanece ratificada e confirmada pela DEVEDORA, nos termos do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, Assunção de Obrigações para Liquidação do Débito e Outras Avenças nº 1257244, firmado em 21/07/2014.

4- A CESSIONÁRIA declara ter pleno conhecimento de encontrar-se a DEVEDORA em processo de recuperação judicial, afirmando conhecer as normas legais que regem créditos dessa natureza e de eventuais riscos que nele possam estar compreendidos.

5- O CEDENTE afirma estar o valor de seu crédito regularmente inscrito em seus livros contábeis, respondendo por sua existência, mas não assumindo qualquer responsabilidade pela solvência da DEVEDORA.

5.1- A DEVEDORA comparece a este instrumento para firmar sua ciência e concordância como a cessão parcial do crédito, afirmando não ter restrição ou exceção de caráter pessoal quer ao CEDENTE, quer à CESSIONÁRIA.

5.2- DEVEDORA e CESSIONÁRIA declaram conhecer o histórico do crédito parcialmente cedido, suas amortizações, afirmam estar de acordo com esses lançamentos, declarando-os todos bons e válidos, pelo que renunciam ao direito de questioná-los ou mesmo de exigir pormenorizada descrição das quantias anteriormente levadas a crédito do BICBANCO.

5.3- A CESSIONÁRIA renuncia a quaisquer questões ou exceções de natureza pessoal ou que tenham ou possam vir a relação aos

PT



créditos parcialmente cedidos, incluindo eventuais negócios jurídicos relacionados aos créditos parcialmente cedidos presentes, simultâneos ou futuros.

6- Esta cessão parcial é feita pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), paga em dinheiro pela CESSIONÁRIA ao CEDENTE, por meio da transferência de recursos diretamente na conta corrente nº 21.091501-5, Agência 007 - Brasil do BICBANCO. Este recebe essa quantia, firmando em proveito da CESSIONÁRIA plena quitação para dela a este título nada mais reclamar, transferindo-lhe parcialmente o crédito seus direitos, para que a CESSIONÁRIA possa livremente agir, como credora parcial que passa a ser.

7- O CEDENTE não se responsabiliza, sob nenhuma hipótese, pela boa ou má liquidação do CRÉDITO parcialmente cedido, nem por discussões ou incidentes que surjam ou venham a ser suscitados nos autos do processo de recuperação judicial da DEVEDORA, quanto ao CRÉDITO, seu valor, origem, histórico, lançamentos, etc..., cabendo exclusivamente à CESSIONÁRIA, agora na condição de credora por sub-rogação, a defesa dos direitos que passa a ter como adquirente do CRÉDITO parcialmente cedido, renunciando ao direito de denunciar o CEDENTE ou chamá-lo em juízo sobre esse crédito, salvo para prova de que ele efetivamente existe e se encontra registrado em sua contabilidade.

8- A CESSIONÁRIA declara-se ciente de que a DEVEDORA encontra-se em processo de recuperação judicial, declarando conhecer as normas legais que regem processos e créditos sob esse regime. Nada obstante, exercendo sua vontade, deseja efetivamente adquirir parcialmente esse crédito do banco CEDENTE, como agora o faz, para que dele possa ser seu exclusivo titular, defendendo-o na forma prevista em lei e como melhor lhe aprouver.

9- Consente o CEDENTE em que a aquisição do CRÉDITO pela CESSIONÁRIA dá a esta o direito de agir nessa condição de credora, facultando-lhe, naturalmente, assim se manifestar segundo seus próprios e exclusivos interesses, admitindo o CEDENTE possa ela CESSIONÁRIA manifestar-se livremente sobre o pedido de recuperação judicial da DEVEDORA, ou em qualquer outro pedido posterior, de qualquer natureza.

10- Por força da cessão parcial operada, os créditos já existentes assim como aqueles ainda por vir originários dos respectivos contratos, na exata proporção da presente cessão,

3-331  
J

*[Handwritten signature]*

3342  
J

transferem-se à CESSIONÁRIA como de sua propriedade que ficam sendo, todos eles sem exceção ou ressalvas.

3.332

11- A esta cessão, para as hipóteses nela não descritas, aplicar-se-ão as normas do Código Civil Brasileiro, particularmente seus artigos 286 a 298.

12- As partes elegem o foro da cidade de São Paulo, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

Este instrumento de cessão é assinado em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas presentes à sua assinatura e formalização.

Aparecida de Goiânia, 21 de Julho de 2014

**BICBANCO**  
Rubinson F. de  
Agência Coletas

*[Handwritten Signature]*

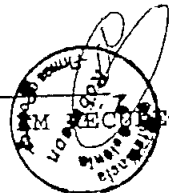
**BICBANCO**  
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL  
CEDENTE

**BICBANCO**  
Adesio Martins de Brito  
Superintendente de Agência  
Agência Coletas

*[Handwritten Signature]*  
VENDOR CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME  
CESSIONÁRIA

*[Handwritten Signature]*

INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
DEVEDORA



Testemunhas:

1. *[Handwritten Signature]*  
Polyanna Vaz  
CPF: 958.776.221-53  
RG: 4039075 - DSPC/GO

2. *[Handwritten Signature]*  
Wesley Lima Alves  
CPF: 703.247.191-91  
RG: 3825942 DSPC/GO

1494.AB1960725  
Ato Notarial ou de Registro  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Seio de Autenticidade  
056342  
TABELAMENTO DE NOTAS E PROTESTOS DE LAURO DE FREITAS - BA  
Rua 29 de Abril, nº 115 - QD - Lote 6 - Tracurianópolis Jardim Aeroporto  
Bairro Aeroporto - CEP: 47200-000 - Lauro de Freitas - BA  
Fone: (75) 3333-3333 - Fax: (75) 3333-3333 - E-mail: tab@laurodefreitas.com.br  
RECIBO Nº 007 - SÉRIE 1994/AB 196072-5  
MACHADO CUELHO JUNIOR (2085545)  
Emitido em 21/07/2014 às 11:17:05  
Selos(s): 1994/AB 196072-5  
em Testemunha ( ) da verdade.  
RAIMUNDO SOUZA VIEIRA DE ARAÚJO - AUXILIAR CARTÓARIO  
Lauro de Freitas 21/07/2014

3213  
J

Requerente: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A  
Requerido :  
Comarca: 040-GOIANIRA  
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL  
Processo: 428622.83.2012.8.09.0064  
Serventia: FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL  
Valor: 10.000,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 07 FLS.	1	47,00				
<b>Total :</b>							<b>47,00</b>

3.333

Autenticação

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

Requerente: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A  
Requerido :  
Comarca: 040-GOIANIRA  
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL  
Processo: 428622.83.2012.8.09.0064  
Serventia: FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL  
Valor: 10.000,00

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 07 FLS.	1	47,00				
<b>Total :</b>							<b>47,00</b>

Autenticação

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

Requerente: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A  
Requerido :  
Comarca: 040-GOIANIRA  
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL  
Processo: 428622.83.2012.8.09.0064  
Serventia: FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL  
Valor: 10.000,00

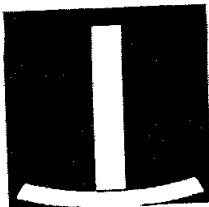
Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 07 FLS.	1	47,00				
<b>Total :</b>							<b>47,00</b>

Autenticação

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

85660000000-9 47000143160-5 21182409201-2 41231000001-0





**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goianira

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME**

Aos 13/01/2015, ENCERRO o presente volume, vez que o volume I, já ultrapassou o número de folhas.

O referido é verdade e dou fé.

Goianira-GO, 13/01/2015

  
**Francisco Elbds de Souza**  
Escrivão Judiciário